

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS

RAFAEL FERNANDES CONSTANTINO

**RESSOCIALIZAÇÃO E O PAPEL DOS JUÍZES DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL NA LUTA PELO RESPEITO AOS
DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Brasília/DF

2013

RAFAEL FERNANDES CONSTANTINO

**RESSOCIALIZAÇÃO E O PAPEL DOS JUÍZES DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL NA LUTA PELO RESPEITO AOS
DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Monografia apresentada como
requisito para conclusão do curso
de bacharel em Direito do Centro
Universitário de Brasília/DF.

Orientador: José Carlos Veloso
Filho

Brasília/DF

2013

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Carlos e Kátia, que sempre acreditaram em mim, e sempre me incentivaram a cada dia buscar o melhor para minha vida.

AGRADECIMENTOS

À minha família e aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado e contribuíram de maneira essencial para meu sucesso e crescimento pessoal.

Ao meu orientador, José Carlos Veloso Filho, pelas diretrizes que tornaram possível a conclusão deste trabalho.

Ao Dr. Bruno André Silva Ribeiro por todos conhecimentos passados acerca do tema deste trabalho.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram de alguma maneira para que este trabalho pudesse ser concretizado.

“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos”.

Nelson Mandela

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ATP	Ala de Tratamento Psiquiátrico
CDP	Centro de Detenção Provisória
CF	Constituição Federal
CIR	Centro de Internamento e Reeducação
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Centro de Progressão Provisória
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DF	Distrito Federal
GDF	Governo do Distrito Federal
INFOPEN	Sistema de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
ONU	Organização das Nações Unidas
PDF I	Penitenciária do Distrito Federal I
PDF II	Penitenciária do Distrito Federal II
PFDF	Penitenciária Feminina do Distrito Federal
SESIPE	Subsecretaria do Sistema Penitenciário
SSP	Secretaria de Estado de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
VEP	Vara de Execuções Penais
VEPMA	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo retratar as formas de ressocialização presentes na LEP e o papel dos Juízes da Vara de Execuções Penais/DF na luta pelo respeito aos direitos humanos e garantias legais na execução da pena privativa de liberdade. A ressocialização é considerada uma das funções da pena, sendo fundamental para o retorno ao convívio social, ela engloba o provimento de assistência à saúde, jurídica, material, social, educacional, religiosa. Ademais, o oferecimento de qualificação profissional e oportunidade de emprego. Compõem, ainda, o processo de ressocialização, a concessão dos benefícios da execução, e o desenvolvimento de programas educacionais direcionados a jovens e adultos, com a finalidade de alfabetizar e garantir a conclusão do ensino fundamental e médio. O trabalho dos Juízes da VEP/DF é de suma importância para que os direitos humanos sejam respeitados e as garantias legais asseguradas. Não há como se falar no processo de ressocialização se não é fornecido ao preso condições existenciais mínimas para uma vida digna, os direitos humanos compõem a base do processo de ressocialização. Os Mutirões Carcerários coordenados pelos Juízes da VEP/DF, possuem a função de vistoriar os estabelecimentos penais do DF de modo a garantir um mínimo de dignidade aos presos. Outrossim, os mutirões asseguram o devido processo legal, por meio da revisão das prisões provisórias e definitivas.

Palavras chave: Ressocialização. Garantias legais. Direitos humanos. Juiz. VEP/DF.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. RESSOCIALIZAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS	11
1.1. DA ASSISTÊNCIA	18
1.1.1 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL	19
1.1.2 DA ASSISTENCIA À SAÚDE.....	21
1.1.3 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	24
1.1.4 DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL	25
1.1.5 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	27
1.1.6 DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA	29
1.2. A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO	30
1.3. O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	31
1.3.1. DO TRABALHO INTERNO	33
1.3.2 DO TRABALHO EXTERNO.....	35
1.4 SAÍDAS TEMPORÁRIAS.....	37
1.5 DA REMIÇÃO	40
2. DIREITOS HUMANOS DO PRESO E GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL	44
2.1. COCEITO, FUNDAMENTOS E CARACTERÍTICAS DOS DIREITOS HUMANOS	45
2.2. O PAPEL DOS JUÍZES DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL NA LUTA PELO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	50
CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	76
ANEXO A – TABELA PARA CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO	82
ANEXO B – DADOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL	85
APÊNDICE A – PALESTRA DE EXECUÇÃO PENAL REALIZADA NO DIA 27/05/13 NA OAB/DF	86
1. PALESTRANTE JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL, BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO.....	86
APÊNDICE B – CONVERSA COM O JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL, BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	90

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo mostrar a ressocialização na lei 7210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o papel do Juízes da Vara de Execuções Penais do DF na luta pelo respeito aos direitos humanos e garantias legais na execução da pena privativa de liberdade.

A VEP é um dos órgãos do poder judiciário responsável pelo cumprimento da LEP. Essa lei “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1 da LEP).

Os responsáveis pela execução penal, são os Juízes da Execução indicados na lei local de organização judiciária (art. 65 da LEP). Aqui no DF, os responsáveis por este trabalho são os Juízes Ademar Silva de Vasconcelos, Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, Bruno André Silva Ribeiro, Mário José de Assis Pegado e Vinícius Santos Silva.

O tema do estudo em questão, justifica-se pela necessidade de fazer com que as pessoas vejam o sistema penitenciário brasileiro de outra forma, já que muitas pessoas acham que não existem normas rígidas nos presídios; pensam que a solução para acabar com a criminalidade é sair prendendo todos os delinquentes, encarando a prisão e a pena como uma espécie de instrumento de vingança social, esquecendo que a principal finalidade da pena de privativa de liberdade é reeducar aqueles que delinquiram, preparando-os para uma vida produtiva em harmonia com a sociedade.

Deve-se mudar a mentalidade não só das pessoas que trabalham diretamente ou indiretamente com o sistema carcerário, mas das pessoas como um todo, torna-se necessário fazer com que a sociedade veja o sistema prisional como parte dela e não apenas como um problema do

Estado. A ressocialização é um processo indispensável, que necessita de apoio tanto do governo quanto da população. Do contrário, o egresso irá novamente procurar apoio no mundo do crime.

O presente trabalho justifica-se também, pela necessidade de se mostrar importância do trabalho dos Juízes da VEP/DF, na luta pela viabilização da função ressocializadora da pena, através do respeito aos direitos humanos e da efetivação das garantias legais na execução da pena privativa de liberdade.

Para uma melhor análise do presente tema, trabalho foi dividido em dois capítulos.

No primeiro capítulo será abordado aspectos gerais sobre a ressocialização na LEP, descrevendo os tipos de assistência fornecidas ao preso, demonstrando as formas de ressocialização existentes, explicando o que são as saídas temporárias, e o que é o benefício da remissão da pena pelo trabalho e pelo estudo.

O segundo capítulo irá analisar os direitos humanos do preso e as garantias legais na execução da pena privativa de liberdade na VEP/DF. Proceder-se-á uma análise do que sejam os “direitos humanos”, abordando seu conceito, características e fundamentos. Entendido o que são direitos humanos, o trabalho irá demonstrar o papel dos juízes da VEP/DF na luta pelo respeito aos direitos humanos e garantias legais na execução da pena privativa de liberdade.

Como visto, o objetivo geral deste trabalho será mostrar as formas de ressocialização existentes na LEP, e o papel dos Juízes da VEP/DF na luta pelo respeito aos direitos humanos e garantias legais na execução da pena privativa de liberdade. Já os objetivos específicos serão: demonstrar os tipos de assistência fornecidas aos presos; entender o que seja ressocialização; apontar formas de ressocialização existentes; descrever o trabalho realizado dentro e fora do sistema carcerário; entender o que são os

direitos humanos; verificar se esses direitos e garantias estão sendo cumpridos, e retratar o papel dos juízes da VEP/DF na luta pela efetivação dos direitos humanos e garantias legais.

Para embasar os argumentos e informações deste trabalho foi utilizado a opinião de notáveis penalistas e criminólogos, tais como Massimo Pavarini, André Giamberardino, Flávia Piovesan, Júlio Fabbrini Mirabete, Rogério Greco, Fernando Capez, Sidio Rosa de Mesquita Junior, Sérgio Shecaria e outros; informações passadas pelo Juiz de Direito Substituto Bruno André Silva Ribeiro, e dados oficiais estatísticos oficiais de âmbito federal e do próprio ordenamento jurídico brasileiro, em especial, artigos da Lei n. 7210 de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execução Penal), Constituição Federal de 1988, e da Exposição de Motivos à lei de Execução penal.

1. RESSOCIALIZAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

O Estado é o detentor do poder de vigiar e punir o preso, mas concomitantemente deve promover ressocialização e reintegração do preso e do egresso na sociedade.

Segundo Déa Carla Pereira Nery, a doutrina brasileira adota a teoria mista ou unificadora da pena. A doutrinadora afirma o exposto, fazendo referência aos termos do art. 59 do Código Penal, que dispõe:

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível”¹.

A teoria unificadora da pena é na verdade uma mistura da teoria absoluta com a relativa. Assim, a pena terá função retributiva, reeducativa e de intimidação coletiva. Pune-se porque pecou e para que não venha ou não volte a pecar (punitur quia peccatum est et ne peccetur)².

Sobre a função da pena na teoria unificadora, Luiz Regis Prado explica:

“A pena- espécie de gênero sanção penal- encontra sua justificação no delito praticado e na necessidade de evitar a realização de novos delitos. Para tanto, é indispensável que seja justa, proporcional à gravidade do injusto e à culpabilidade de seu autor, além de necessária à manutenção da ordem social”³.

¹ NERY, Déa Carla Pereira. Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro. Acessado em: 28/0813.

² CAPEZ, Fernando. Execução Penal. 9 ed. Editora Paloma, p17, 2003.

³ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal brasileiro. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p522, 2005.

Nada obstante o exposto, ao analisar o art. 1 da lei 7210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), verifica-se que nesta lei predomina a teoria especial positiva⁴.

Para Claus Roxin, na teoria especial positiva:

“A missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos”. Denota-se aqui o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, soprando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros”⁵.

Ocorre que, a maior parte dos cidadãos acredita que a verdadeira função da pena é punir o delinquente ou prendê-lo, visando garantir uma maior segurança para a sociedade, esquecendo, desse modo, da ressocialização indivíduo.

Aqueles que pensam que a verdadeira função da pena é a segregação social, são adeptos da chamada teoria relativa ou preventiva, mais especificamente da teoria preventiva de caráter especial negativo .

Haroldo Caetano da Silva leciona que:

“Segundo a teoria relativa ou preventiva, a sanção penal tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção terá caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito de maneira que afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido”⁶.

Sobre prevenção especial negativa, Rogério Greco dispõe:

“Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da

⁴ NERY, Déa Carla Pereira. Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: < http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro >. Acessado em: 28/0813.

⁵ ROXIN, Claus. Derecho Penal – Parte General, t.I, p85 apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, p474, 2012.

⁶ SILVA, Haroldo Caetano da. Manual da execução penal. São Paulo – Campinas: Bookseller, p31, 2001.

qual foi retirado. Quando falamos em neutralização do agente, deve ser frisado que isso somente ocorre quando a ele for aplicada pena privativa de liberdade”⁷.

Para combater a visão de que a principal finalidade do sistema prisional seria “isolar o mal”, ou seja, o encarceramento dos delinquentes, cabe lembrar que nunca se prendeu tanto quanto atualmente, os presídios estão “explodindo” de tantos presos⁸. Por saber que o Estado anda prendendo tanto, por acaso as pessoas estão se sentindo mais seguras ao saírem sozinhas a noite? Por acaso estão deixando de investir na segurança de suas residências?

Por outro lado, as pessoas que acreditam que a verdadeira função da pena é meramente punir quem delinuiu, são adeptas da teoria absoluta ou retributiva.

A teoria absoluta ou retributiva adota que a finalidade da pena é pura e simplesmente punir, pune-se porque cometeu um delito (punitur quia peccatum est)⁹. Para essa teoria, a pena é uma retribuição pelo mal causado, é uma maneira de o Estado compensar pelo mal causado à sociedade ou a um indivíduo específico. A pena não terá a função de reparar os danos causados ou ressocializar o preso, seu único fim é a punição.

Nesse diapasão, Rogério Greco menciona:

“Na precisa lição de Roxin, a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu feito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se

⁷ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, p474, 2012.

⁸ GOMES, Luiz Flávio. População carcerária cresceu 6,8% em seis meses. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-23/luiz-flavio-gomes-populacao-carceraria-cresceu-68-seis-meses>. Acessado em 05/08/2013.

⁹ CAPEZ, Fernando. Execução Penal. 9 ed. Editora Paloma, p17, 2003.

corresponda em sua duração e intensidade com gravidade do delito, que o compense”¹⁰.

No que tange a visão de que a pena teria como função primordial intimidar a sociedade (teoria preventiva geral), cumpre ressaltar que a reincidência no Brasil é extremamente elevada, acabando com o mito de que punir desestimula a prática de delitos. A reincidência é a maior prova de que punir por punir simplesmente, não tem nenhum efeito benéfico, rebatendo também, desse modo, a teoria absoluta.

De nada adianta manter uma pessoa presa por 10, 20, 30 anos, se a ela não é garantida um mínimo de dignidade. Quando esta pessoa atingir novamente a liberdade, seu retorno mais provável será o mundo do crime. A pena se tornará, deste modo, nada mais do que uma prorrogação de um mal futuro, ou seja, o cometimento de um novo delito.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do sistema do carcerário relatou que as celas brasileiras estão superlotadas, são insalubres e precárias¹¹. Como querer que essas pessoas saiam das penitenciárias recuperadas, se são tratadas de maneira subumana?

Seguindo essa linha de pensamento, Ivan de Carvalho Junqueira traz os seguintes questionamentos:

“De que adianta a construção de inúmeras penitenciárias, se ausente uma educação pública de boa qualidade, de maneira a possibilitar meios bastantes à futura inserção dos jovens no mercado de trabalho? De que vale a sanção àqueles que,

¹⁰ ROXIN, Claus. Derecho Penal – Parte General, t.I, p81 a 82 apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, p473, 2012.

¹¹ CPI criada com o objetivo de investigar a real situação do sistema carcerário brasileiro, aprofundar o estudo sobre as causas e consequências dos problemas existentes, verificar o cumprimento ou não do sistema jurídico nacional e internacional relacionado aos direitos dos encarcerados; apurar a veracidade das inúmeras denúncias e principalmente apontar soluções e alternativas capazes de humanizar o sistema prisional do país, contribuindo com a segurança da sociedade. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara, p41, 2009. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1.

precedentemente, não reconhecidos como cidadãos?”¹².

À vista do exposto, o art. 1 da LEP preceitua: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A ressocialização deve ser tratada como função primordial, de modo que aqueles que cometam crimes, façam uma reflexão crítica de seus atos, e percebam que esse não é o caminho certo a se seguir, e ao final do processo de ressocialização, estejam aptos não só mentalmente como profissionalmente, a retornar a sociedade.

O processo de ressocialização deve começar desde o momento em que o sentenciado ingressa no sistema penitenciário, sendo o Estado, o responsável por garantir que os direitos sejam respeitados, e os deveres cumpridos.

Francisco Munõz Conde esclarece que para ser possível realizar a ressocialização, é necessário haver uma coincidência entre a vontade do Estado de ressocializar e a vontade do apenado de querer ser ressocializado. Quando não há essa vontade por parte do apenado, a imposição do processo de ressocialização significará somente submissão e violação da liberdade de escolha do indivíduo¹³.

Nesse mesmo sentido, Roberta Alessandra Pantoni comenta: “O Estado não tem legitimidade para impor aos cidadãos determinados tipos de valores morais, sob pena de se incorrer numa perigosa manipulação da consciência individual, um verdadeiro dirigismo intelectual”¹⁴.

¹² JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. Dos Direitos Humanos do Preso. São Paulo: Lemos e Cruz, p51, 2005.

¹³ MUNÕZ CONDE, Francisco. “La resocialización del delinquente; analisis y critica de un mito” in Doctrina Penal. Barcelona, 1979, p12 apud SHECAIRA, Sergio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu, Pena e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p141, 1995.

¹⁴ PANTONI, Roberta Alessandra. As finalidades da pena a partir de uma concepção contemporânea do Direito Penal: O funcionalismo moderado. Rio Grande-RS: Revista Âmbito Jurídico, no 54, 30 jun. 2008.

Seguindo essa linha de pensamento, Sérgio Salomão Shecaria e Alceu Corrêa Junior mencionam:

“Para René Ariel Dotti, a participação ativa do presidiário no programa de reinserção social pressupõe não somente que tal processo revela a sua voluntária adesão como também a passagem de um direito penal social para um direito que pretenda, também, ser democrático”¹⁵.

Sérgio Salomão Shecaria e Alceu Corrêa Junior explicam, ainda, que:

“Ressocializar não é reeducar o condenado para que se comporte como deseja a classe detentora do poder e sim a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal. Uma vez que o Estado não propicie esta reinserção social, o resultado tem sido invariavelmente o retorno à criminalidade, ou seja, a reincidência criminal”¹⁶.

Sobre o assunto, Massimo Pavarini e André Giamberardino lecionam que:

“O tratamento ressocializante foi usado pela primeira vez no interior do sistema carcerário que aderiu, na segunda parte do século XIX, ao modelo progressivo irlandês. A prisão seria como um edifício de vários andares: sendo o último aquele no qual o condenado ficava preso no início e no qual se aplicava o máximo rigor disciplinar. Conforme se comportasse, o preso poderia ser colocado em um andar inferior, onde teria um tratamento menos severo. Mas se cometesse qualquer infração, retornaria aos andares mais altos, como se houvesse um “elevador perene” entre os diversos níveis de disciplina (e sofrimento). Quando enfim alcançasse, merecidamente, o andar térreo, poder-se-ia dizer ressocializado: para ele se abriria as portas do cárcere e poderia gozar de uma medida alternativa”¹⁷.

Nesse contexto, convém lembrar que o Brasil também adota o modelo progressivo. Assim, o art. 112 da LEP dispõe que a execução penal como pena privativa de liberdade segue o modelo progressivo. Dessa maneira, o condenado inicia o cumprimento de sua pena em um regime mais

¹⁵ DOTTI, René Ariel. Reforma Penal Brasileira, Rio de Janeiro: Forense, 1988, p271, apud SHECAIRA, Sérgio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu, Pena e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p145, 1995.

¹⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu. Pena e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p44, 1995.

¹⁷ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p191, 2012.

gravoso e, atendidos os requisitos objetivos e subjetivos, deve ser transferido para os regimes mais brandos¹⁸.

O requisito objetivo da progressão, nada mais é que o tempo mínimo necessário que o indivíduo precisa ficar preso, para poder obter a progressão de regime. Esse tempo dependerá se o crime cometido é comum ou hediondo e seus equiparados. Outrossim, levará em consideração se o réu é primário ou reincidente¹⁹.

Por outro lado, o requisito subjetivo é o mérito, comprovado por certidão emitida pelo Diretor da Unidade Prisional em que o sentenciado encontrar-se recolhido. Para que este requisito seja cumprido, é necessário que o preso ostente um bom comportamento. A prática de faltas graves durante a execução da pena, interrompe o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime (requisito objetivo), e afasta o preenchimento do requisito subjetivo, obstando a concessão do benefício²⁰. Contudo, no caso dessa falta ter sido praticada a mais 6 meses, ela não poderá impedir a concessão da progressão²¹.

¹⁸ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p208, 2007.

¹⁹ A tabela para cálculo do requisito temporal, encontra-se no Anexo A, sendo o cálculo do requisito objetivo efetuado sobre a pena remanescente e não sobre a pena base. Ressalta-se que antes da lei 11.464 de 29/03/2007, havia uma grande divergência se a progressão também se aplicava ao crimes hediondos, mesmo com o STF reconhecendo a inconstitucionalidade do §1, do art. 2 da Lei 8072/90, alguns Tribunais Estaduais consideravam que essa decisão do STF não tinha efeito "erga omnes", desta maneira, continuavam a decidir pela não aplicação da progressão. Contudo, com o advento da lei 11.464/2007 que edita a lei 8072/90, os crimes hediondos passam a estar sujeitos a progressão de regime. O art. 2, §2, da lei 11.464/2007 determina que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Nesse contexto, deve-se observar a súmula vinculante nº 26 do STF. Nada obstante o exposto, essa nova redação não se aplica aos crimes cometidos antes da lei 11.464/2007, posto que não se admite retroatividade da lei penal, salvo para benefício do réu. Sendo assim, os crimes cometidos antes da lei 11.464/2007, estão sujeitos ao prazo de 1/6 da pena para poder obter a progressão.

²⁰ BRASIL, STJ - EREsp. 1.176.486-SP, Terceira Seção. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento em 28/03/2012, Publicado no DJe 01/06/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201001585670&dt_publicacao=01/06/2012. Acessado: em 25/08/13.

²¹ BRASIL, TJDF - Acórdão n.682590, 20130020106394RAG, Relator: João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/06/2013, Publicado no DJE: 11/06/2013. Pág: 344. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=682590>. Acessado: em 25/08/13.

A progressão de regime é considerada uma importante maneira de reintegrar o preso ao convívio social, pois ele vai gradativamente recuperando os direitos que foram restringidos com a aplicação da pena privativa de liberdade, e ao mesmo tempo vai sendo reinserido na sociedade.

Não obstante a importância da progressão de regime como forma de ressocialização, acima delineada, o presente trabalho terá como foco tratar das formas de ressocialização presentes nos capítulos II e III, do Título II, subseção II da seção III, e seção IV do capítulo I, do Título V, todos da LEP, quais sejam: as espécies de assistências ao preso, os direitos e deveres concernentes ao trabalho, saídas temporárias e a remição.

1.1. DA ASSISTÊNCIA

Com base na regra nº 59 das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, adotado pela ONU, Percival de Souza preleciona que:

“Para obtenção da reinserção social do condenado, o regime penitenciário deve empregar, conforme as necessidades do tratamento individual dos delinquentes, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e de outra natureza, e todas as formas de assistência de que pode dispor”²².

Visto isso, a LEP prevê em seu art. 10, *caput* e parágrafo único, que é dever do Estado dar assistência ao preso, ao internado e ao egresso, buscando, dessa forma, prevenir o cometimento de crimes e orientar o retorno deles à convivência em sociedade²³.

O item 38 da Exposição de Motivos à LEP determina que: “a assistência aos condenados e aos internados é exigência básica para se conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os seus destinatários e a comunidade”.

²² SOUZA, Percival de. A prisão. História dos Homens que vivem no Maior Presídio do Mundo, p63 apud MATTOS, Renata Soares Bonavides. Direito dos presidiários e suas violações. São Paulo: Método, p63, 2002.

²³ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p78, 2007.

Ademais, o item 41 da Exposição de Motivos à LEP diz que:

“Tornou-se necessário esclarecer em que consiste cada uma das espécies de assistência em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente aos que decorrem das regras mínimas da Organização das Nações Unidas”²⁴.

Ante o exposto, o art. 11 da LEP dispõe que a assistência possui as seguintes espécies: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa²⁵.

1.1.1 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

A assistência material abarca o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas²⁶.

Sobre a alimentação, o sitio da internet do Ministério da Justiça informa:

“A alimentação fornecida aos presos custodiados nas Penitenciárias Federais consiste no fornecimento de água potável, desjejum, almoço, jantar e ceia, atendendo aos critérios nutricionais para a manutenção da saúde e do vigor físico do preso, controlada por nutricionista, e preparada de acordo com as normas de higiene”²⁷.

Sidio Rosa de Mesquita Júnior explica que:

“A alimentação balanceada e de boa qualidade é importante não só porque é direito do preso, mas também porque possibilita a preservação da disciplina interna do estabelecimento penitenciário. São frequentes as rebeliões decorrentes da insatisfação dos presos com alimentação que lhe é oferecida”²⁸.

Em relação ao vestuário, a regra n° 17 das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, estabelecido pela ONU, dispõe que:

²⁴ MARCÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. 8 ed. Editora Saraiva, p52, 2010.

²⁵ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p78, 2007.

²⁶ CAPEZ, Fernando. Execução Penal. 9 ed. Editora Paloma, p33, 2003.

²⁷ MJ. Ministério da Justiça. Assistência Material Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B887A0EF2-F514-4852-8FA9-D728D1CFC6A1%7D&Team=¶ms=itemID=%7BD6C52126-BC43-4651-B31C-44EBB16E975C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acessado em 21/04/2013.

²⁸ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p79/80, 2007.

“1. Todo preso a quem não seja permitido vestir suas próprias roupas, deverá receber as apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde. Ditas roupas não poderão ser, de forma alguma, degradantes ou humilhantes. 2. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado. A roupa de baixo será trocada e lavada com a frequência necessária à manutenção da higiene. 3. Em circunstâncias excepcionais, quando o preso necessitar afastar-se do estabelecimento penitenciário para fins autorizados, ele poderá usar suas próprias roupas, que não chamem atenção sobre si”²⁹.

No que concerne a higiene, o art. 39, IX e X da LEP determina que a higiene pessoal, asseio da cela ou alojamento e a conservação dos objetos de uso pessoal constituem deveres do preso. Contudo, para que seja possível cumprir com esses deveres, a Administração da Unidade Prisional deve fornecer aos presos, os produtos necessários para esse fim³⁰.

Nesse mesmo sentido, dispõe a regra n° 15 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros que: “Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza”³¹.

Outrossim, o art. 16 desse mesmo diploma preconiza que os presos terão direito a produtos para cuidar da sua barba e cabelo, de modo que possam estar sempre com uma boa aparência e conservar o respeito por si mesmos³².

Convém lembrar, ainda, do art. 13 da LEP que preceitua: “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”³³.

²⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p67, 2004.

³⁰ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p80, 2007.

³¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p67, 2004.

³² JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p80, 2007.

³³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p67, 2004.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, esse dispositivo foi inserido diante da “natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal”³⁴.

Ainda sobre o assunto, Sidio Rosa de Mesquita Júnior esclarece que a assistência material não é um direito apenas do preso, mas também do egresso³⁵.

Nesse diapasão, o art. 25 da LEP dispõe que em caso de necessidade, o egresso poderá receber alimentação e alojamento, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses³⁶.

Pode-se, assim, concluir que assistência material deverá ser fornecida pelo Estado, e terá como finalidade, proporcionar um ambiente salubre, alimentação adequada e vestimenta, garantindo, dessa maneira, um mínimo de dignidade aos presos e egressos.

1.1.2 DA ASSISTENCIA À SAÚDE

O art. 14, *caput*, da LEP preceitua que a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico³⁷.

Nessa mesma esteira de raciocínio, o art. 15 da Resolução n.º14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) determina que o preso terá direito a assistência médica, psicológica, farmacêutica e odontológica. Diante disso, o art. 16 dessa mesma resolução, dispõe que as penitenciárias devem possuir uma enfermaria equipada com os instrumentos e produtos necessários para o cuidados médicos e odontológicos, uma unidade de isolamento para o

³⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p68, 2004.

³⁵ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p81, 2007.

³⁶ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p81, 2007.

³⁷ MARCÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. 8 ed. Editora Saraiva, p53, 2010.

tratamento e contenção de doenças infectocontagiosas, e um cômodo para observação psiquiátrica e cuidados toxicômanos³⁸.

Nada obstante os artigos supracitados, verifica-se, que a realidade da situação das unidades prisionais brasileiras é totalmente o oposto do que prevê a Resolução n.º14 do CNPCP, as unidades prisionais são insalubres e não possuem pessoal e equipamentos necessários para fazer o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Esse fatores ligados ao uso de drogas, má alimentação, sedentarismo e falta de higiene, fazem com que o preso que entrou saudável, saia das penitenciárias, doentes ou com sua resistência física comprometida³⁹.

Ante essa realidade, deveríamos aplicar o art. 14, §2, da LEP, que permite, mediante autorização da direção do estabelecimento e sob escolta (art. 120, da LEP), o provimento de assistência em outro local, quando o estabelecimento penal não tiver aparelhos para fornece-la⁴⁰. No entanto, ao deparar-se com a situação da rede pública atual, percebe-se que ela também não possui condições apropriadas para realizar um atendimento de qualidade.

Nesse contexto, Renato Flávio Marcão informa:

“Diante de tal quadro, os tribunais têm decidido que, demonstrada, “a necessidade de tratamento e acompanhamento médico do preso, face à doença que acomete, e carecendo os hospitais de órgão de unidade de tratamento intensivo, autoriza-se a prisão domiciliar”⁴¹, e que “o preso tem direito à assistência médica adequada, podendo permanecer em sua residência pelo tempo que se fizer necessário ao completo restabelecimento de sua saúde, nos

³⁸ MARCÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. 8 ed. Editora Saraiva, p54, 2010.

³⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, p202/212, 2009. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1. Acessado em 19/05/2013.

⁴⁰ SILVA, Haroldo Caetano da. Manual da execução penal. São Paulo – Campinas: Bookseller, p50, 2001.

⁴¹ BRASIL, STJ - HC 3093 PE 1994/0038067-4, 6ª Turma. Relator: Min. Anselmo Santiago. Julgamento em: 20/08/1995, publicado no DJ 08/04/1996, p10490 apud MARCÃO, Renato. Lei de Execução Penal anotada e interpretada, p.50, 2010.

termos do art. 14, §2º, da Lei n.7210/84⁴²⁴³.

Nesse norte, convém lembrar, recente decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, que concedeu medida liminar em Habeas Corpus (HC) 11658 para que o médico, Tufi Soares Meris, cumprisse a prisão preventiva em regime domiciliar, até que fosse julgado definitivamente o Habeas Corpus⁴⁴.

O relator fundamentou a medida liminar em laudo anexado pela defesa, segundo o qual informa que o médico está internado para que se possa estabilizar seu quadro médico e fazer uma avaliação da doença⁴⁵.

Segundo Ricardo Lewandowski,

“O encarceramento do paciente, neste momento, o impediria de receber o tratamento médico-hospitalar adequado, o que poderia levar ao agravamento de seu quadro clínico”⁴⁶.

Releva notar que o caso em tela é uma exceção ao cumprimento da Súmula 691 do STF. Essa exceção se dará quando estiverem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, que são: *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora)⁴⁷.

Por fim, sobre assistência à saúde, vale lembrar, ainda, que o art. 43 da LEP garante ao preso, o direito de contratar médico de sua

⁴² BRASIL, TRF – 3ª Região, HC 95.03.062424/0-SP, 5ª Turma. Relatora: Juíza Ramza Tartuce. Julgamento em 25/09/1995, publicado no DJ 21/11/1995, p80350 apud MARCÃO, Renato. Lei de Execução Penal anotada e interpretada, p.50, 2010.

⁴³ MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 8 ed. Editora Saraiva, p54, 2010.

⁴⁴ CONJUR. Revista Consultor Jurídico. Doença grave permite prisão preventiva domiciliar. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-14/doenca-grave-permite-prisao-preventiva-seja-domiciliar>. Acessado em: 25/05/13.

⁴⁵ CONJUR. Revista Consultor Jurídico. Doença grave permite prisão preventiva domiciliar. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-14/doenca-grave-permite-prisao-preventiva-seja-domiciliar>. Acessado em: 25/05/13.

⁴⁶ BRASIL, STF - MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS: HC 116587 DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 07/02/2013, Publicação no DJe-029 divulgado 13/02/2013 publicado 14/02/2013. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23043509/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-116587-df-stf>. Acessado em: 25/05/13.

⁴⁷ CONJUR. Revista Consultor Jurídico. Doença grave permite prisão preventiva domiciliar. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-14/doenca-grave-permite-prisao-preventiva-seja-domiciliar>. Acessado em: 25/05/13.

confiança pessoal para orientar e acompanhar seu tratamento⁴⁸.

1.1.3 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A assistência jurídica está prevista tanto em lei constitucional quanto em lei infraconstitucional. O art. 5, LXXIV da CF, assegura que o Estado fornecerá a todos cidadãos que não possuem recursos, assistência jurídica integral e gratuita⁴⁹.

Nesse sentido, os arts. 15 e 16 da LEP preceituam que todas as unidades da Federação devem possuir serviços de assistência jurídicas nos estabelecimento penais, e que estes serviços serão fornecidos aos presos e internados que não possuem recursos financeiros para contratar um advogado particular.⁵⁰

Ante o exposto, o art. 134 da CF atribui a Defensoria Pública o dever de auxiliar juridicamente, em todos os graus, os necessitados⁵¹.

Para Haroldo Caetano da Silva:

“Um dos maiores reclamos da poluição carcerária é a ausência ou deficiência do serviço de assistência jurídica nos estabelecimentos penais, vista que é como a porta de saída da prisão em forma de pedidos objetivadores de benefícios prisionais”⁵².

Júlio Fabbrini Mirabete menciona que:

“A adequada assistência jurídica é de evidente importância para a população carcerária. Nos casos em que há ação penal em andamento, o advogado poderá interferir diretamente no andamento do processo e contribuir para uma sentença absolutória e, em havendo sentença condenatória, poderá propor e encaminhar devidamente a apelação. Na hipótese de condenação transitada em jugado, o advogado representa uma proteção importante na fase de execução

⁴⁸ MATTOS, Renata Soares Bonavides. Direito dos presidiários e suas violações. São Paulo: Método, p66, 2002.

⁴⁹ CAPEZ, Fernando. Execução Penal. 9 ed. Editora Paloma, p33, 2003.

⁵⁰ CAPEZ, Fernando. Execução Penal. 9 ed. Editora Paloma, p33, 2003.

⁵¹ MATTOS, Renata Soares Bonavides. Direito dos presidiários e suas violações. São Paulo: Método, p67, 2002.

⁵² SILVA, Haroldo Caetano da. Manual da execução penal. São Paulo – Campinas: Bookseller, p50, 2001.

das penas privativas de liberdade”⁵³.

O advogado na fase de execução é responsável por fazer os pedidos dos benefícios da execução pena, quais sejam: progressão de regime, saídas temporárias, trabalho externo, remição, livramento condicional, unificação das penas, detração, deprecação, indulto e comutação. Além desses pedidos, o advogado pode também fazer a defesa de faltas disciplinares e comunicar o juiz caso exista alguma irregularidade no processo⁵⁴.

Conclui-se que quando o condenado não possuir um advogado particular, é dever do Estado a nomeação de um advogado dativo para acompanhar o condenado tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução. A falta de advogado no processo viola o princípios do contraditório e da ampla defesa, gerando a nulidade da decisão jurisdicional na execução, da mesma forma que acontece no processo penal de conhecimento condenatório.

1.1.4 DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A assistência educacional é essencial não só para o homem livre, mas também para o condenado. Ela abrange a instrução escolar e a formação profissional do preso ou internado, sendo o ensino fundamental obrigatório, conforme os arts. 17 e 18 da LEP⁵⁵.

Outrossim, a expressão “assistência educacional”, também abrange, os aspectos sociais, éticos e artísticos, pois, conforme leciona Jason Albergaria, “não bastaria a instrução escolar sem a educação do senso ético, a aprendizagem para a vida social e as práticas culturais e esportivas, também formadoras da personalidade”⁵⁶.

⁵³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p72, 2004.

⁵⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p73, 2004.

⁵⁵ MARCÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. 8 ed. Editora Saraiva, p55, 2010.

⁵⁶ ALBERGARIA, Jason. Manual de direito penitenciário. Rio de Janeiro: Aide, p51, 1993 apud JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p91, 2007.

Sobre a educação, a CF dispõe em seu art. 205 que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”⁵⁷.

Ademais, o art. 208, I, da CF preconiza que é dever do Estado “garantir educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

Nesse contexto, Fernando Capez leciona que o ensino profissionalizante, nas unidades prisionais, serão ministrados em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, devendo se adequar às condições das mulheres que o frequentarem⁵⁸.

Essa habilitação profissional consiste em uma das exigências da função utilitária da pena, pois este é um meio de ajudar o condenado a se reinserir no mercado de trabalho e evitar a reincidência. Cabe lembrar que quando o condenado for solto, ele irá enfrentar um mercado de trabalho muito concorrido, e para que ele possa ter condições de arranjar um emprego, ele deve possuir qualificação profissional⁵⁹.

Visto isso, no caso de existir muitos sentenciados aptos à receber esse ensino profissionalizante, o estabelecimento penal deverá possuir uma escola destinada a essa formação. Na carência de tal escola, poderão, mediante autorização, os condenados em regime aberto e semiaberto frequentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução (art. 122 LEP)⁶⁰.

⁵⁷ MATTOS, Renata Soares Bonavides. Direito dos presidiários e suas violações. São Paulo: Método, p68, 2002.

⁵⁸ CAPEZ, Fernando. Execução Penal. 9 ed. Editora Paloma, p34, 2003.

⁵⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p77, 2004.

⁶⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p77, 2004.

Ainda sob o aspecto da assistência educacional, o art. 20 da LEP determina que as atividades educacionais poderão ser realizadas através de convênio com entidades públicas e privadas, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados⁶¹.

Por derradeiro, cumpre lembrar da regra n° 77 das Regras Mínimas para Tratamento dos Prisioneiros, que dispõe:

“Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação”⁶².

Em suma, a assistência educacional tem como finalidade proporcionar ao preso melhores condições profissionais ou o aperfeiçoamento de habilidade profissionais já existentes, e ainda ensinar ao preso valores éticos e morais, ajudando-o a se readaptar na sociedade.

1.1.5 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A LEP, prevê em seu art. 22 que “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”⁶³.

No âmbito penitenciário, a assistência social terá quatro finalidades: paliativa, curativa, preventiva e construtiva.

Armida Bergamini Miotto explica que:

“O fim paliativo é quando procura aliviar os sofrimentos advindos do status de condenado. Já o curativo busca propiciar condições para que o preso viva equilibradamente e, quando recuperada a liberdade, não volte a delinquir. O

⁶¹ SILVA, Haroldo Caetano da. Manual da execução penal. São Paulo – Campinas: Bookseller, p50, 2001.

⁶² MARCÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. 8 ed. Editora Saraiva, p56, 2010.

⁶³ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p91, 2007.

preventivo visa esclarecer os obstáculos para a reinserção dos egressos no meio social e por fim, o construtivo visa melhorar as condições de vida dentro e fora da prisão”⁶⁴.

À vista do exposto, com o intuito de cumprir o fim preventivo, o art. 27 da LEP determina que o serviço de assistência social deverá auxiliar o egresso a conseguir um emprego⁶⁵.

Ainda no tange aos deveres do serviço de assistência social, o art. 23 da LEP preceitua:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:
I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Sobre o tema, têm-se os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete:

“O Serviço Social possui uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois ao assistente social compete acompanhar o delinquente durante todo o período de recolhimento, investigar sua vida com vistas na redução dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena etc, tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar a sua própria identidade”⁶⁶.

Em resumo, pode-se afirmar que a assistência social possui um papel fundamental na ressocialização do preso ou internado, sendo suas principais funções, orientar e amparar o preso ou internado dentro da unidade penitenciária, tornando-os aptos a retornar a sociedade, e auxiliar o egresso

⁶⁴ MIOTTO, Armida Bergamini. Curso de direito penitenciário. São Paulo: Saraiva, p416/417, 1976, apud JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p92, 2007.

⁶⁵ ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Lei de Execução Penal Anotada. Leme/SP: CL Edijur, p52, 2003.

⁶⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p80, 2004.

na obtenção de um emprego, já que a rejeição por parte da sociedade é muito grande, sendo esta uma das causas da reincidência.

1.1.6 DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A liberdade de consciência e religião está prevista em vários estatutos legais. No âmbito internacional, avulta-se, o art. 18 da Declaração dos Direitos do Homem, que dispõe:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”⁶⁷.

Em âmbito nacional, a CF determina em seu art. 5, VI, que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”⁶⁸.

Nesse diapasão, convém lembrar do art. 24 da LEP, que garante aos presos e internados, a liberdade de culto, “permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”⁶⁹.

Sobre a assistência religiosa, Renato Flávio Marcão comenta: “É reconhecido que a religião é um dos fatores mais decisivos na ressocialização do recluso”⁷⁰.

Nessa mesma linha de pensamento, Sidio Rosa de Mesquita Júnior ensina que:

“A religião exerce uma significativa influência no presídio, contribuindo para a reintegração de muitos condenados. Outrossim, em face da esperança de que haverá um futuro feliz e eterno, a disciplina do condenado que se torna

⁶⁷ ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Lei de Execução Penal Anotada. Leme/SP: CL Edijur, p51, 2003.

⁶⁸ MARCÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. 8 ed. Editora Saraiva, p58, 2010.

⁶⁹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26 ed. São Paulo: Atlas, p49, 2010.

⁷⁰ MARCÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. 8 ed. Editora Saraiva, p57, 2010.

seguidor de alguma religião é significativamente melhor. Não bastasse, há uma proteção dos membros dos grupos religiosos àqueles que se unem ao grupo. Tal proteção faz com que o ambiente interno do estabelecimento prisional se torne melhor, mais pacífico”⁷¹.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete:

“Para que as atividades dos serviços de assistência religiosa alcancem suas finalidades na execução da pena, é necessário que se integrem na organização de todos os serviços penitenciários, razão pela qual devem ser eles organizados pelo próprio estabelecimento penal, como prevê a lei, impedindo-se assim que possam perturbar o trabalho penitenciário com relação a horários, disciplina etc”⁷².

Por fim, cabe ressaltar que o §2 do art. 24 da LEP disciplina que a atividade religiosa não é uma obrigação do preso ou internado, forçá-los a exercer alguma atividade religiosa seria violar o direito de liberdade de consciência e de crença garantido constitucionalmente⁷³.

1.2. A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Conforme já exposto no sub-tópico 1.1.4, a educação é um direito constitucionalmente garantido. Outrossim, a CF em seu art. 6, classifica a educação como um direito social.

Como se não bastasse, a educação é considerada um dos pilares da ressocialização, para que um trabalho seja bem desenvolvido, é de suma importância o trabalhador ter uma alfabetização adequada, formação técnica e instrução escolar. Educar o preso é considerada a maneira mais apropriada e eficaz para o desenvolvimento dele quanto ser e indivíduo social⁷⁴.

Desta forma, faz-se necessário a construção de bibliotecas nos presídios, promoção de palestras e debates.

⁷¹ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p94, 2007.

⁷² MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p85, 2004.

⁷³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26 ed. São Paulo: Atlas, p49, 2010.

⁷⁴ BARBIERO, Louri Geraldo. Educação é meio mais eficaz para ressocialização do preso. Revista Consulto Jurídico, 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-mai-04/educacao_meio_eficaz_ressocializacao_preso. Acessado em 25/05/13.

À vista do exposto, o art. 21 da LEP preceitua: “Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos”. Nesse mesmo sentido o art. 40 das Regras Mínimas da ONU e art. 41 da Resolução 01 de 20 de Março de 1995⁷⁵.

Além de ser uma forma saudável de recreação para aqueles que gostam de ler, o hábito da leitura também ajuda no aprimoramento dos valores morais e éticos, e na construção intelectual.

Em síntese, a educação tem como finalidade possibilitar uma formação acadêmica, qualificação profissional, e possibilidade de remir a pena pelo estudo, favorecendo, desse modo, a ressocialização e reabilitação do preso ou internado.

1.3. O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

O trabalho penitenciário, bem como a pena, já esteve ligado a ideia de vingança e castigo corporal, mas na moderna concepção penitenciária, o trabalho tem finalidade produtiva e educativa, assegurando, dessa maneira, a reabilitação e a reinserção social do preso⁷⁶.

O trabalho penitenciário está disposto nos arts. 28 a 37 da LEP, garantindo ao preso o direito de trabalhar e receber os benefícios deste, enquanto cumpre a pena⁷⁷.

Sobre o trabalho penitenciário, Júlio Fabbrini Mirabete menciona:

⁷⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, p229, 2009. Disponível em:

http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1. Acessado em: 18/05/2013.

⁷⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p89, 2004.

⁷⁷ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p196, 2012.

Numa feliz síntese, afirma Francisco Bueno Arús que o trabalho do preso “é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação de personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade⁷⁸.”

O trabalho prisional no ordenamento jurídico brasileiro é considerado um “dever social do condenado e condição da dignidade humana”⁷⁹. No Brasil, isto está previsto tanto na legislação infraconstitucional como na CF. O artigo 1º, inciso IV da CF estabelece o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Desta forma, o trabalho é considerado um dos elementos que compõe a base do Estado, e resguardar e promover o valor social são razões de sua existência. Ademais, o art. 6 da CF dispõe que o trabalho é um direito social.

No que diz respeito ao trabalho, importante salientar que ele deve ser uma atividade remunerada, obrigatória e não afluiva⁸⁰.

Nesse sentido, o art. 31 da LEP mostra que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade. Já o art. 39 do CP nos diz que: “O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”. Por fim, o princípio da não afluividade está inserido no art. 56, I da Resolução nº 14 do CNPC.

Releva notar, ainda, nesse sentido, o inciso XLVII do art. 5 da

⁷⁸ ARÚS, Francisco Bueno. Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, v. 441, p307, 1972 apud MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p90, 2004.

⁷⁹ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p196, 2012.

⁸⁰ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p196, 2012.

CF, que expõe a oposição do legislador a toda previsão que dê um sentido negativo ao trabalho, deixando expressamente claro que não há possibilidade de se vincular sofrimento e castigo ao mesmo⁸¹.

Para uma melhor compreensão das questões sobre a “remuneração” e “obrigatoriedade” do trabalho do preso, convém, fazer a distinção entre os dois tipos de trabalho. O trabalho do preso divide-se em trabalho interno e trabalho externo, tanto um quando outro, deve respeitar o princípio da individualização da pena, isto quer dizer, que o trabalho feito por cada um dos presos deve corresponder às as suas condições, habilidades e futuras necessidades⁸².

1.3.1. DO TRABALHO INTERNO

As regras concernentes ao trabalho interno, estão dispostas do art. 31 a 35 da LEP, impondo aos presos definitivos a obrigação de trabalhar na medida de suas aptidões e capacidades⁸³.

Nesse ponto, cabe lembrar que o trabalho obrigatório não deve ser confundido com o trabalho forçado. O trabalho forçado foi expressamente proibido pelo inciso XLVII do art. 5 da CF, por ser considerado uma espécie punitiva que tinha como finalidade castigar ainda mais o condenado⁸⁴.

O trabalho a que se refere o art. 31, *caput*, da LEP é considerado obrigatório pelo fato de ser fundamental para o desenvolvimento

⁸¹ RIOS, Sâmara Eller. Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justralhista. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p37, 2009 apud CABRAL, Luiza Rocha e SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. Revista do CAAP, p166, 2010. Disponível em: <http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/download/277/274>. Acessado em: 19/05/2013.

⁸² PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p196, 2012.

⁸³ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p96, 2007.

⁸⁴ CABRAL, Luiza Rocha e SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. Revista do CAAP, p166, 2010. Disponível em: <http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/download/277/274>. Acessado em: 19/05/2013.

físico e intelectual do homem, ou seja, para dignidade da pessoa humana⁸⁵. No caso que o condenado opta por não trabalhar, ele não irá ser forçado, mas essa recusa torna-se um elemento negativo que poderá ser levado em consideração na hora da concessão de algum benefício⁸⁶.

Em relação aos presos provisórios, o art. 31, parágrafo único, da LEP dispõe que os presos provisórios podem escolher se desejam trabalhar ou não.

Segundo Sidio Rosa de Mesquita Júnior, o preso provisório está dispensado do trabalho, “pois este tem em seu favor o estado de inocência (CF, art.5, inciso LVII), portanto, não poderá ser considerado essencial o trabalho para recuperação daquele que ainda é inocente⁸⁷”.

Na hipótese do preso provisório decidir trabalhar, Haroldo Caetano da Silva ensina que:

“Como a prisão provisória é de natureza eminentemente cautelar (decorrente das diversas hipóteses previstas no art. 312 do CPP), não poderá o preso provisório trabalhar externamente, por força da própria motivação da prisão processual (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência de instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal)”⁸⁸.

Para Massimo Pavarini e André Giamberardino, denomina-se trabalho interno “aquele realizado no interior do estabelecimento e subordinado à própria administração penitenciária ou a terceiros, sob gerência de fundação ou empresa pública ou mediante convênio com empresa privada”⁸⁹.

⁸⁵ CABRAL, Luiza Rocha e SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. Revista do CAAP, p166, 2010. Disponível em: <http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/download/277/274>. Acessado em: 19/05/2013.

⁸⁶ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p97, 2007.

⁸⁷ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p99, 2007.

⁸⁸ SILVA, Haroldo Caetano da. Manual da execução penal. São Paulo – Campinas: Bookseller, p55, 2001.

⁸⁹ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p252, 2011.

Sobre trabalho interno, Júlio Fabbrini Mirabete explica:

“Que o trabalho interno pode ser industrial, agrícola ou intelectual, e terá como finalidade alcançar a reinserção social do condenado e, por isso deve ser orientado segundo as aptidões dos presos, evidenciadas no estudo da personalidade e outros exames, tendo-se em conta, também a profissão ou ofício que o preso desempenhava antes de ingressar no estabelecimento. Na medida do possível, deve permitir-se que o preso eleja o trabalho que prefere e para o qual se sinta mais motivado e atraído. Devem ser levadas em conta, todavia a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”⁹⁰.

Ainda sobre trabalho interno, este autor diz que:

“É recomendável, sempre que possível, que sejam atendidos pelos presos e internados os serviços auxiliares comuns do estabelecimento (enfermarias, escolas, cozinhas, lavadeiras) e todos os realizados em favor da Administração. É um modo não só de ocupá-los na forma determinada pela lei como também um dos meios para a redução do gasto público”⁹¹.

1.3.2 DO TRABALHO EXTERNO

O trabalho externo é aquele desenvolvido fora do estabelecimento penal, este trabalho se assemelha em muitos pontos aos benefícios penitenciários⁹². Este trabalho é admissível para os presos que estiverem em regime semiaberto ou fechado, desde que consigam a autorização do diretor do estabelecimento prisional para a realização do trabalho e que sejam asseguradas no local do trabalho, as cautelas contra fuga e em favor da disciplina⁹³.

O trabalho externo será obrigatório para os presos em regime aberto, pois uma das condições para o ingresso em tal regime, é o fato de o apenado estar trabalhando ou poder fazê-lo imediatamente, conforme art. 114º, I, da LEP⁹⁴.

⁹⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p95/96, 2004.

⁹¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p96, 2004.

⁹² PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p199, 2012.

⁹³ MARCÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. 8 ed. Editora Saraiva, p62, 2010.

⁹⁴ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p101, 2007.

Quanto ao trabalho externo no regime semiaberto, Sídio Rosa de Mesquita Júnior explica que:

“O trabalho externo é regra básica do regime semiaberto, sendo que o entendimento jurisprudencial dominante é o de que o condenado não tem que ficar preso antes de ser beneficiado com o trabalho externo, ou seja não há requisito temporal para a concessão de tal benefício ao acusado que se encontra no regime semiaberto”⁹⁵.

No caso do regime fechado, o preso só poderá realizar trabalho externo em órgãos da administração pública direta ou indireta ou empresa privada, mediante autorização do Juiz da Execução. Esta autorização levará em conta a satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos. O objetivo é o cumprimento 1/6 da pena. Já o subjetivo é a aptidão, disciplina e responsabilidade⁹⁶. Mesmo que presentes esses dois requisitos, o trabalho externo em entidade privada só será realizado se houver consentimento expresso do preso⁹⁷.

Quanto a remuneração do trabalho externo, o §2 do art. 36 da LEP dispõe: “Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho”. Essa remuneração é feita mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo e devendo atender os fins descritos no §1 do art. 29 da LEP. O preso apesar de não ter direito aos benefícios previstos na CLT, como férias, 13º salário, horas extras etc, ele terá direito de gozar dos benefícios previdenciários⁹⁸.

Cumprir lembrar que no trabalho externo, a proporção de detentos por obra, não poderá ultrapassar 10% do total de empregados. A lei impõe esse limite, com intuito de facilitar a vigilância do trabalho e promover a

⁹⁵ JÚNIOR, Sídio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p101, 2007.

⁹⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p103, 2004.

⁹⁷ MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 8 ed. Editora Saraiva, p62, 2010.

⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, p469 e 474, 2010.

interação dos presos com os trabalhadores livres, favorecendo assim, sua reintegração na sociedade⁹⁹.

Por fim, cabe ressaltar que da mesma maneira que a LEP prevê a possibilidade de realização de trabalho externo, ela também prevê em seu art. 37, parágrafo único, as possibilidades de revogação da mesma, quais sejam: praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos no art. 37 da LEP¹⁰⁰.

1.4 SAÍDAS TEMPORÁRIAS

A saídas temporárias tratam-se de um benefício da pena que não possui previsão no Código Penal, uma vez que este benefício se refere apenas a execução penal, estando disposto do art. 122 a 125 da LEP¹⁰¹.

As saídas temporárias são consideradas um importante mecanismo de ressocialização dos condenados, uma vez que constituem um etapa da forma progressiva de execução adota pelo Brasil. Essas saídas servem como uma espécie de teste, avaliando se o condenado possui condições de suportar as tentações da vida livre, e se tem disciplina e responsabilidade suficiente de honrar com a confiança que lhe foi dada no momento da concessão do benefício¹⁰².

Ademais, as saídas temporárias servem como uma forma de aproximação entre o condenado e sua família ajudando no processo de ressocialização¹⁰³.

Como se não bastasse, as saídas temporários possuem a finalidade de propiciar ao condenado a possibilidade de estudar, obtendo, dessa maneira, uma formação profissionalizante, ensino médio e superior¹⁰⁴.

⁹⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p106, 2004.

¹⁰⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p111, 2004.

¹⁰¹ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p241, 2007.

¹⁰² MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p507, 2004.

¹⁰³ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, p565, 2010.

As hipóteses de saídas temporárias, “saidinhas”, estão elencadas no art. 122 da LEP que dispõe:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social¹⁰⁵.

Nesse contexto, cabe acrescentar que existem também os “saidões”, que são aquelas saídas concedidas em datas comemorativas, tais como Dia das mães, Dia dos Pais, Natal, Páscoa e outras, com a finalidade de festejar e visitar os familiares. Apesar de o art. 123, *caput*, da LEP estabelecer que a autorização deve ser concedida por ato motivado do juiz, nos casos dessas datas comemorativas, o juiz não terá tempo de analisar o processo de cada preso da comarca ou circunscrição judiciária, para poder conceder ou não a saída temporária¹⁰⁶. Então, dias antes das datas comemorativas supracitadas, ele edita uma portaria geral que disciplina os requisitos exigidos para concessão do benefício da saída temporária e as condições impostas aos apenados¹⁰⁷.

No que tange aos requisitos exigidos para concessão das saídas, Sidio Rosa de Mesquita Junior explica que para o condenado alcançar o direito ao benefício da saída temporária, é necessário que ele satisfaça o requisito objetivo, bem como o subjetivo. O requisito objetivo é estar no regime semiaberto. Já o requisito subjetivo está ligado ao mérito, ou

¹⁰⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, p565, 2010.

¹⁰⁵ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p241, 2007.

¹⁰⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, p565, 2010.

¹⁰⁷ TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Diferença entre Saidão e Indulto. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/informacoes/diferenca-entre-saidao-e-indulto>. Acessado em: 02/09/13.

seja, ao merecimento pelo comportamento adequado¹⁰⁸.

Para Júlio Fabbrini Mirabete, para ter um comportamento adequado, “não basta que o condenado seja considerado de “bom” comportamento, mas é necessário que demonstre senso de responsabilidade e disciplina superior a média para obter a autorização pretendida”¹⁰⁹.

Em relação ao requisito objetivo, Fernando Capez preleciona que:

“A saída temporária não se aplica ao preso em regime fechado, tendo em vista a natureza mais reclusa dessa forma de cumprimento de pena, incompatível com a liberação sem vigilância, ainda que temporária. Também não deverá ser concedida na hipótese de regime aberto, uma vez que o condenado não precisa sair, pois já está em liberdade durante todo o dia. Finalmente, não se aplica saída temporária para o preso provisório, pois ele não é “condenado”, nem “cumpre pena em regime semiaberto”. Sua prisão tem natureza cautelar e a ele não se aplicam direitos e deveres próprios de quem se encontra cumprindo pena”¹¹⁰.

Sobre saída temporária, convém, ainda, explicar que em relação ao requisito temporal do art. 123, II, da LEP, esta lei não fixa um tempo mínimo de cumprimento da pena no regime semiaberto, para obter o direito a saída temporária, basta apenas que o condenado já tenha cumpridos 1/6 da pena, se for primário, e 1/4, se for reincidente¹¹¹.

No momento de avaliar o preenchimento do requisito temporal do art. 123, inciso II, da LEP, será computado o tempo de pena cumprido no regime fechado, conforme dispõe a súmula nº 40 do STJ. Assim, o condenado que for primário ou reincidente em crime comum, na hora que conseguir a progressão de regime do fechado para o semiaberto, também fará jus a saída temporária¹¹².

¹⁰⁸ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p242, 2007.

¹⁰⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p510/511, 2004.

¹¹⁰ CAPEZ, Fernando. Execução Penal. 9 ed. Editora Paloma, p80, 2003.

¹¹¹ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p242, 2007.

¹¹² CAPEZ, Fernando. Execução Penal. 9 ed. Editora Paloma, p81, 2003.

No que tange ao prazo das saídas temporárias, o art. 124, *caput*, da LEP determina que elas serão concedidas em uma prazo não superior a 7 dias podendo ser renovadas por mais quatro vezes durante o ano¹¹³.

Importante ressaltar que a LEP prevê que as saídas temporárias baseadas no inciso II do art. 122 da LEP poderão ser renovadas consecutivamente. Todavia, nos casos do inciso I e III do art. 122 da LEP, esta lei estabelece um intervalo mínimo de 45 dias para renovação¹¹⁴.

Por fim, o art. 125 da LEP determina que as saídas temporárias serão automaticamente revogadas nas seguintes hipóteses: “quando o condenado praticar crime doloso, for punido com falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento no curso”¹¹⁵.

1.5 DA REMIÇÃO

Ao falar de remição, Carmem Silva de Moraes Barros traz a seguinte definição:

“A remição é, pois, forma de individualização da pena que tende a diminuir a severidade da intervenção penal e reduzir os efeitos dessocializadores da pena privativa de liberdade, ao possibilitar a volta mais rápida do preso ao convívio social”¹¹⁶.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete:

“Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva. Segundo Maria da Graça Morais Dias, trata-se de um instituto completo, pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, disciplina

¹¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, p567, 2010.

¹¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, p567, 2010.

¹¹⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p515, 2004.

¹¹⁶ BARROS, Carmem Silva de Moraes. A Individualização da Pena na Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, p183, 2001.

sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do penado”¹¹⁷.

Primeiramente, é importante esclarecer que a remição é aplicável tanto aos crimes comuns quanto aos crimes hediondos e equiparados, pois aplicá-la somente aos crimes comuns seria ir de encontro ao ideal de ressocializador da pena¹¹⁸.

A remição da pena pelo trabalho e pelo estudo está prevista do art. 126 a 130 da LEP, assegurando ao condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, o direito de ser beneficiado com a adição de um dia de pena cumprida para cada três dias trabalhados e ou um dia de pena cumprida para cada doze horas de estudo¹¹⁹.

No que pertine a remissão pelo estudo, pela falta previsão na lei, doutrina e jurisprudência pátria, divergiam sobre a possibilidade de concessão de remição pelo estudo. Contudo, com a finalidade de acabar com essa discordância, em 2007, o STJ veio a firmar seu posicionamento com a edição da súmula nº 341, que dispõe: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”¹²⁰.

Não obstante o exposto, com o fim de normatizar a remição pelo estudo, a lei 12.433 de 29 de junho de 2011 alterou a redação do art. 126 da LEP¹²¹.

¹¹⁷ DIAS, Maria da Graça Moraes. A redenção das penas pelo trabalho. Breve notícia de um sistema. *RT* 483/251, apud MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. 9 ed. São Paulo: Atlas, p517, 2007.

¹¹⁸ MARCÃO, Renato Flávio. Remição é aplicável a condenado por crime hediondo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo>. Acessado em: 25/08/13.

¹¹⁹ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. *Execução Criminal*. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p269, 2007.

¹²⁰ MARCÃO, Renato Flávio. Remição é aplicável a condenado por crime hediondo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo>. Acessado em: 25/08/13.

¹²¹ MARCÃO, Renato Flávio. Remição é aplicável a condenado por crime hediondo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo>. Acessado em: 25/08/13.

Após a alteração supracitada, pode se abstrair do art. 126, §6, da LEP, que os presos em regime aberto, semiaberto ou que estão em liberdade condicional poderão remir sua pena, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, devendo respeitar a mesma regra do art. 126, §1, I, da LEP, qual seja, a cada doze horas estudo, o condenado será beneficiado com adição de um dia pena cumprida¹²².

O fato de o condenado em regime aberto não poder remir sua pena pelo trabalho, justifica-se em razão de o trabalho ser um requisito do regime aberto, com supedâneo no art. 114, I, da LEP.¹²³

No que concerne ao preso provisório, o art. 126, §7, da LEP disciplina que ele também poderá ser beneficiado pela remição, ficando os dias remidos dependentes, é óbvio, de eventual condenação futura¹²⁴.

Já em relação aos presos submetidos a medida de segurança, Alexandre de Moraes e Gianpolo Poggio Smanio ensinam:

“Não tem direito a remição o agente que está submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ainda que essa internação possa ser objeto de detração penal, pois o sentenciado não estará cumprindo a pena segundo as regras do regime fechado ou semiaberto, expostas no caput do art. 126 da LEP”¹²⁵.

Sobre remissão pelo estudo, é valoroso lembrar, do §5 do art. 126 da LEP, que prevê:

“O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da

¹²² MARCÃO, Renato Flávio. Remição é aplicável a condenado por crime hediondo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo>. Acessado em: 25/08/13.

¹²³ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p270, 2007.

¹²⁴ MARCÃO, Renato Flávio. Remição é aplicável a condenado por crime hediondo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo>. Acessado em: 25/08/13.

¹²⁵ MORAES, Alexandre de e SMANIO, Gianpolo Poggio. Legislação Especial, p186, apud MARCÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. 8 ed. Editora Saraiva, p101, 2010.

pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”¹²⁶.

Cumpre acrescentar, ainda, que alguns doutrinadores defendem a aplicação da remição ficta, ou seja, a remição para aqueles que não trabalham ou não estudam, pois o Estado não fornece instalações e instrumentos apropriados para a realização do estudo ou trabalho.

Sobre remição ficta, Sidio Rosa de Mesquita Júnior menciona:

“Para Paulo Lúcio Nogueira a remição deve alcançar aqueles que não estão classificados para o trabalho¹²⁷. Aliás, eles merecem, também, a remuneração devida, pois não podem ser penalizados por não trabalharem porque o Estado não implementa condições para o fiel cumprimento da LEP. Esse posicionamento é, sem dúvida, o melhor, razão pela qual a remição da pena só não alcançará aquele que recusar o trabalho”¹²⁸.

Nessa mesma direção, Sérgio Shecaira e Alceu Corrêa Junior expõem:

“Para Laís Helena Domingues de Castro Pachi, se o Estado não propicia meios laborterápicos ao condenado, não pode retirar dele o direito à remição da pena, o qual foi outorgado pelo próprio Estado. Caso contrário, o Estado, além de descumprir os fins propostos na LEP, ao não dotar os estabelecimentos penais de condições dignas e aptas ao trabalho, impõe ao condenado sanção para qual este não colaborou. É o próprio Estado negando a vigência da lei que sancionou”¹²⁹.

Entretanto, a doutrina e jurisprudência majoritária tem entendido que não é possível aplicar a remição ficta¹³⁰¹³¹¹³².

¹²⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acessado em 25/08/13.

¹²⁷ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Comentários à lei de execução penal. 3 ed. São Paulo: Saraiva, p201, 1996.

¹²⁸ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p270, 2007.

¹²⁹ PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. A remição de pena é um direito do condenado e obrigação do Estado. Boletim IBCCrim, nº 9, outubro/1993, p. 22, apud SHECAIRA, Sérgio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu. Pena e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p145, 1995.

¹³⁰ BRASIL, TRF-1 - AGEPN: 1453 RO 0001453-35.2010.4.01.4100, Relator: Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Data de Julgamento: 20/04/2010, 4ª Turma Criminal, Publicado no e-DJF1: 14/05/2010. Página: 239. Disponível em: <http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18151889/agravo-em-execucao-penal-agepn-1453-ro-0001453-3520104014100>. Acessado em: 27/08/13.

Sobre remição, ainda, cabe lembrar que a partir do advento da lei 12.433/11, o art. 127 da LEP passou a ter a seguinte redação: “em caso de falta grave, o juiz da execução poderá revogar até 1/3 dos dias remidos, observado o disposto no art. 57 da LEP, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”¹³³.

Antes da lei supracitada, o art. 127 da LEP prescrevia que o cometimento pelo condenado de falta grave importaria em perda do direito ao tempo remido. Considerou-se que a disposição originária do artigo tinha um natureza retributiva desproporcional, portanto deveria ser alterada.

Por fim, cabe explicar que o instituto da remição comporta dois elementos, objetivo e subjetivo, o elemento objetivo funda-se na dedução dos dias remidos, já o elemento subjetivo trata-se da participação do condenado em sua reeducação e readaptação social¹³⁴.

2. DIREITOS HUMANOS DO PRESO E GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL

“A expressão “direitos humanos” talvez seja uma das locuções que mais traga um carga negativa e até mesmo um sentido pejorativo e de injustiça. Essa proposição é identificada com a impunidade, adstrita àqueles que defendem os marginais. É comum, nos meios de comunicação, a crítica à “turma dos direitos humanos”, sempre identificada com o grupo de pessoas que só defendem os “direitos dos bandidos”. Esse conceito se afigura como errôneo, pois os referidos direitos são inerentes

¹³¹ BRASIL, TRF-3 - HC - HABEAS CORPUS: 51592 MS 0030680-26.2012.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Paulo Domingues, Data de Julgamento: 18/02/12, 1ª Turma, Publicado no e-DJF3: 07/01/13. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>. Acessado em: 27/08/13.

¹³² NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, p571, 2010.

¹³³ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p271, 2007.

¹³⁴ ALBERGARIA, Jason. Comentários à Lei de Execução Penal, Rio de Janeiro: AIDE, p242, 1987.

à toda sociedade. Todo homem, independente de sua condição social, possui o referido rol de proteção”¹³⁵.

O presente capítulo abordará os direitos humanos do preso e as garantias legais na pena privativa de liberdade na Vara de Execuções Penais do DF, em especial o papel dos Juízes da VEP/DF na luta pelo respeito aos direitos humanos e garantias legais, mas antes de adentrar-se no cerne do tema do capítulo em questão, faz-se mister, para uma melhor percepção, conceituar a expressão “direitos humanos”.

2.1. CONCEITO, FUNDAMENTOS E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Sobre a conceituação de direitos humanos, José Afonso da Silva esclarece que:

“A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos políticos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”¹³⁶.

Não obstante a dificuldade exposta, haja vista a variedade terminológica existente, consoante a definição de cada autor, José Afonso da Silva explica que a expressão mais adequada é “direitos fundamentais”¹³⁷ do homem”, pois conforme ensina, este autor:

“Além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de um convívio digna, livre e igual de todas as pessoas. No âmbito dos direitos fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa não se realiza, não convive e, às vezes nem

¹³⁵ SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton e OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, p40, 2007.

¹³⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direitos Constitucional Positivo. 34 ed. São Paulo: Malheiros, p175, 2011.

¹³⁷ Direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres submetidos a uma determinada ordem jurídica. CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acessado em: 11/07/13.

mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana”¹³⁸.

Ainda definindo o que são direitos humanos, Louis Hekin leciona que:

“Direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas ‘reivindicações morais e políticas que no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo’, reivindicações estas reconhecidas como ‘de direito’ e não apenas por amor, graça ou caridade”¹³⁹.

Os direitos humanos são compostos por dois pilares principais: a dignidade da pessoa humana e o limite de atuação do Estado¹⁴⁰.

Para Elza Antônia Pereira Cunha Boiteux:

“Uma das tendências marcantes do pensamento moderno é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento da validade do direito em geral e dos direitos humanos em particular – já não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstração metafísica – a natureza – como ausência imutável de todos os entes no mundo. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias”¹⁴¹.

Nesse sentido, Paulo Hamilton Siqueira Jr e Miguel Augusto Machado de Oliveira ensinam que: “A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que agrega em si todos os direitos humanos e constitui o seu principal fundamento”¹⁴².

¹³⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direitos Constitucional Positivo. 34 ed. São Paulo: Malheiros, p178, 2011.

¹³⁹ HEKIN, Louis. The rights of man today. New York: Columbia University Press, p1/3, 1998 apud PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 13ed. São Paulo: Saraiva, p59, 2012.

¹⁴⁰ SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton e OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, p42, 2007.

¹⁴¹ BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha (Coord). Direitos Humanos: Estudos em Homenagem ao Professor Fábio Konder Comparato. Salvador: JusPodivn, p19/20, 2010.

¹⁴² SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton e OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, p65, 2007.

Do ponto de vista de Ingo Wolfgang Sarlet:

“A dignidade da pessoa humana é “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”¹⁴³.

Sendo assim, art. 1, III, da CF estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana¹⁴⁴. A dignidade da pessoa humana é considerada por muitos doutrinadores como o piso vital mínimo da República Federativa do Brasil. Piso vital mínimo nada mais é do que uma expressão utilizada por Celso Antônio Pacheco Fiorillo para denominar os direitos sociais expostos no art. 6 da CF, devendo o Estado assegurar tais direitos¹⁴⁵.

Da dignidade da pessoa humana provém todo o raciocínio jurídico interpretativo. Isso significa, que o intérprete e o aplicador da lei, assim como qualquer operador do Direito, e ainda o legislador e o administrador do Executivo deve pautar-se sempre pelo respeito a esse fundamento na hora de praticar os seus atos¹⁴⁶.

Quanto ao segundo fundamento dos direitos humanos, estes com a finalidade de limitar a atuação do Estado, são inseridos no texto constitucional, de modo, a se tornarem verdadeiras declarações de direitos

¹⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p47, 2004.

¹⁴⁴ BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha (Coord). Direitos Humanos: Estudos em Homenagem ao Professor Fábio Konder Comparato. Salvador: JusPodivn, p20, 2010.

¹⁴⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 6 ed. São Paulo: Saraiva, p64, 2005 apud SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton e OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, p163, 2007.

¹⁴⁶ SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton e OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, p163, 2007.

do homem, que simultaneamente com outros direitos subjetivos públicos constituem os chamados direitos fundamentais¹⁴⁷.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho:

“Os direitos fundamentais cumprem ”a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”¹⁴⁸.

Seguindo essa linha de raciocínio, Ingo Wolfgang Sarlet diz que “a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um”¹⁴⁹.

Nesse contexto, cumpre destacar algumas das características dos direitos humanos. A primeira característica trata-se da inalienabilidade, característica esta inerente a irrenunciabilidade. Esses direitos não possuem um conteúdo econômico-patrimonial, então não podem ser transferidos a outra pessoa. Esses direitos não podem também, ser renunciados. Não pode, por exemplo, uma pessoa por vontade própria ou contra sua vontade, renunciar a sua liberdade para ser condenada a uma pena privativa de liberdade no lugar de outra. Em questões complexas como o aborto e a eutanásia, deve se usar o princípio da proporcionalidade e as técnicas de ponderação, de modo que se possa limitar um dos direitos, mas sem esvaziá-lo completamente, ou seja, não pode limitar o núcleo essencial desse direito¹⁵⁰.

¹⁴⁷ SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton e OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, p43, 2007.

¹⁴⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, p, 541, 1993 apud MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23 ed. São Paulo: Atlas, p30, 2008.

¹⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p47, 2004.

¹⁵⁰ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da e ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, p229/230, 2010.

Os direitos humanos também são considerados imprescritíveis e invioláveis, pois eles são sempre exercidos e exercíveis, não se perdem pela ação do tempo nem podem ser desrespeitados por autoridades públicas, indivíduos e determinações infraconstitucionais¹⁵¹.

Outra característica é a historicidade, ou seja, esses direitos, nascem, transformam-se e desaparecem. Dessa característica advém outra, a não taxatividade, pois não existe um rol concreto e fechado definindo quais são os direitos humanos¹⁵².

Ainda constituem características dos direitos humanos a indivisibilidade e a interdependência.

Segundo Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano:

“A indivisibilidade conecta-se inseparavelmente ao denominado caráter sistêmico, na medida em que os direitos humanos formam uma unidade cujos elementos são interdependentes. São todos iguais e não existe relação de hierarquia entre eles. Lembra Flávia Piovesan que a Declaração Universal coloca no mesmo patamar de igualdade de um lado os direitos civis e políticos, e de outro os direitos econômicos e culturais. Com efeito é impossível assegurar liberdade sem igualdade e vice-versa. Os direitos humanos não podem ser analisados de forma isolada, sendo esta relação de interdependência outra de suas características, já que um direito humano depende de outro para ser alcançado. Com essa mesma visão, Fábio Comparato aponta que a divisão do conjunto de direitos humanos forma um sistema indivisível – até porque o preâmbulo de ambos os pactos é idêntico. Considerá-los divisíveis, seria torná-los frágeis e ineficientes”¹⁵³.

Por fim, cabe lembrar que os direitos humanos são universais, ou seja, pertencem a todos os seres humanos

¹⁵¹ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts.1 a 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3 ed. São Paulo: Atlas, p23, 2006.

¹⁵² SILVEIRA, Vladimir Oliveira da e ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, p235, 2010.

¹⁵³ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da e ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, p234/235, 2010.

independentemente de condições pessoais específicas, ou seja, raça, idade, sexo, nacionalidade, condição social e econômica, e credo religioso.

2.2. O PAPEL DOS JUÍZES DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL NA LUTA PELO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Após esta explanação sobre os direitos humanos, cumpre neste momento falar sobre o papel dos Juízes da VEP/DF na luta pelo respeito aos direitos humanos e garantias legais na pena privativa de liberdade.

Os direitos humanos bem como as garantias legais estão previstas em vários estatutos legais. No âmbito internacional, existe por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos (Pacto de San José da Costa Rica) e Deveres do Homem, a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, a Convenção Americana de direitos humanos, a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso e outros. Já em âmbito nacional, existem a CF e a LEP¹⁵⁴.

Segundo o Juiz da VEP/DF, Ademar Silva Vasconcelos, a LEP do Brasil é considerada uma das melhores leis de execução do mundo, embora ela seja de 1984 e precise de algumas reformas, ela é uma das melhores¹⁵⁵.

Nesse mesmo sentido, Rafael Damaceno de Assis diz que:

“No campo legislativo, nosso estatuto executivo-penal é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Ele se baseia na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária,

¹⁵⁴ ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acessado em: 16/07/13.

¹⁵⁵ Entrevista dada a Rádio Band News. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/agosto/juiz-da-vep-faz-alerta-sobre-a-situacao-do-sistema-penitenciario-local>. Acessado em 16/07/13.

cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade”¹⁵⁶.

Assim, nos termos do art. 40 da LEP, “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”¹⁵⁷.

Nesse contexto, cabe lembrar, conforme visto no tópico anterior, que a CF estabelece em seu art. 1, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Entre algumas medidas para que essa dignidade seja assegurada, a CF preceitua em seu art. 5, III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Outrossim, o art. 5, XLVII, da CF determina que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”¹⁵⁸.

Malgrado, o que percebemos quando nos deparamos com a realidade, é a incrível discrepância entre o que é dito na lei e o que acontece na prática.

Para Ivan de Carvalho Junqueira:

“Transformou-se a pena privativa, com as incipientes políticas de tratamento ao recluso ou interno, numa verdadeira sala do suplícios, a adotar, por deletéria conveniência, o não direito. Sim, porque a prisão da maneira em que foi concebida, apenas dessocializa e degenera o indivíduo que nela ingressa. Longe de promover a reinserção do condenado, retira-lhe, ainda, a pouca dignidade, dentro e fora do cárcere, vez que o ex-presidiário será sempre um ex-presidiário”¹⁵⁹.

¹⁵⁶ ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acessado em: 16/07/13.

¹⁵⁷ JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. Dos Direitos Humanos do Preso. São Paulo: Lemos e Cruz, p58, 2005.

¹⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p1005, 2008.

¹⁵⁹ JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. Dos Direitos Humanos do Preso. São Paulo: Lemos e Cruz, p14, 2005.

O problema penitenciário é nacional, e o DF não é uma exceção a regra. A CPI do Sistema Carcerário realizada em 2008 constatou que o sistema penitenciário do DF encontra-se superlotado, faltam profissionais na área da saúde, agentes penitenciários e defensores públicos¹⁶⁰.

Com o propósito de melhorar as condições acima delineadas, os Juízes da VEP/DF trabalham diariamente com objetivo de que os direitos humanos sejam respeitados e as garantias legais asseguradas.

A partir da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, a Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal – VEC/DF, foi dividida em Vara de Execuções Penais – VEP/DF e Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal – VEPEMA/DF¹⁶¹.

No DF existe apenas uma VEP, que fica localizada no Setor de Rádio e Televisão Sul (SRTVS), Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, Bloco N, Lote 08, Asa Sul, 2º andar¹⁶². Isso se diferencia de outros Estados, uma vez que em alguns Estados, a própria Vara Criminal é responsável por executar os processos. Já em outros Estados, devido a grande demanda de processos, cria-se mais de uma VEP¹⁶³.

Ademais, cabe acrescentar que a VEP/DF tem uma organização diferente das demais Varas do DF, ela possui 6 (seis) promotorias, 20 (vinte) defensores, 1 (um) núcleo de assistência jurídica (UniCeub), uma Seção Psicossocial¹⁶⁴ e 5 (cinco) juízes, sendo o Dr. Ademar Silva Vaconselos, o Juiz de Direito Titular, e os Drs. Bruno André Silva

¹⁶⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara, p101/103, 2009. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1. Acessado em 19/05/2013.

¹⁶¹ Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais>. Acessado em 07/09/13.

¹⁶² Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep>. Acessado em 07/09/13.

¹⁶³ Apêndice A. Palestra de Execução penal realizada no dia 27/05/13 na OAB/DF, p1.

¹⁶⁴ Apêndice A. Palestra de Execução penal realizada no dia 27/05/13 na OAB/DF, p3.

Ribeiro, Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, Mário José de Assis Pegado e Vinícius Santos Silva, Juízes de Direito Substitutos¹⁶⁵.

A Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais – SEVEP é formada por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e terapeutas, que possuem a função de auxiliar o Juiz da VEP, através da fiscalização e acompanhamento do cumprimento das decisões judiciais concernentes às penas privativas de liberdade e medidas de segurança. Outrossim, a SEVEP realiza parcerias com outros Órgãos, com o objetivo de ajudar o condenado em sua reintegração social¹⁶⁶. Somando os servidores da psicossocial com os outros servidores da Vara, a VEP/DF fica com cerca de 70 servidores¹⁶⁷.

A VEP trabalha com presos em regime fechado e semiaberto e com todas as medidas de segurança, tanto na modalidade de internamento, quanto na modalidade de tratamento ambulatorial¹⁶⁸.

Em suma, a VEP é responsável pela fiscalização da estrutura dos presídios, regularidade dos processos, acompanhamento das penas e das medidas de segurança, e análise comportamental de cada preso¹⁶⁹.

Por outro lado, a VEPEMA apesar de também trabalhar com execução penal, ela trabalha com a fiscalização de sentenciados em regime aberto, na modalidade domiciliar¹⁷⁰, com presos que conseguem o benefício do livramento condicional e sentenciados à penas alternativas¹⁷¹.

¹⁶⁵ Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/composicao-1>. Acessado em: 31/08/13.

¹⁶⁶ Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/psicossocial-da-vep>. Acessado em: 09/09/13.

¹⁶⁷ Apêndice A. Palestra de Execução penal realizada no dia 27/05/13 na OAB/DF, p2.

¹⁶⁸ Apêndice A. Palestra de Execução penal realizada no dia 27/05/13 na OAB/DF, p2.

¹⁶⁹ Apêndice A. Palestra de Execução penal realizada no dia 27/05/13 na OAB/DF, p2.

¹⁷⁰ No Distrito Federal não existe casa do albergado para cumprimento do regime aberto, então o preso cumpre a pena na modalidade de prisão domiciliar.

¹⁷¹ Apêndice A. Palestra de Execução penal realizada no dia 27/05/13 na OAB/DF, p1.

No que tange a competência do Juiz da Execução, o site do TJDFT informa:

A competência do Juiz da Execução, inicia-se com o trânsito em julgado final da condenação, para os apenados que se encontrarem soltos (execução definitiva), e com o trânsito em julgado para o Ministério Público, para aqueles em que pende de julgamento, tão-somente, recurso interposto pela Defesa (execução provisória)¹⁷².

Sobre as atribuições do Juiz da VEP, o art. 23 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008 dispõe:

Art. 23. Compete ao Juiz da Vara de Execuções Penais:
I – a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;
II – decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;
III – homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;
IV – inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;
V – expedir as normas e procedimentos previstos no Código de Processo Penal¹⁷³.

Nesse contexto, convém explicar que o trabalho dos Juízes da Execução se divide em duas partes, a parte jurídica e a parte administrativa¹⁷⁴.

A parte administrativa compreende a fiscalização das unidades prisionais e os pedidos de construção de novos presídios, reformas em presídios já existentes, e fornecimento de profissionais na área da saúde, educação e segurança¹⁷⁵.

Quando o Juiz da Execução realiza uma vistoria em uma unidade prisional, após constatar os problemas, ele faz um relatório e envia para o GDF, cobrando o posicionamento dele. Ocorre que o resto da

¹⁷² TJDFT. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Noções Gerais. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/informacoes/nocoos-gerais>. Acessado em: 31/08/13.

¹⁷³ TJDFT. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Noções Gerais. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/informacoes/nocoos-gerais>. Acessado em: 31/08/13.

¹⁷⁴ Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p5.

¹⁷⁵ Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p5.

sociedade também precisa de dinheiro para investir em hospitais, escolas, contratar funcionários etc. O que o juiz faz, então, é pedir que o Poder Executivo transforme em prioridade as demandas solicitadas por ele¹⁷⁶, mas na maioria das vezes isso não acontece.

Importante esclarecer que quando o Juiz da Execução pede melhores condições de vida para os presos, não está se falando em dar privilégios para eles, como uma cama king size, banheira de hidromassagem, televisão etc, está se falando na verdade, de condições mínimas para uma existência digna, por exemplo, ter ao menos um lugar para deitar no chão. A superlotação das celas faz com que os presos sejam obrigados a revezar para dormir ou durmam uns sobre os outros¹⁷⁷. Já a insalubridade origina uma série de doenças que acabam se agravando e propagando devido a falta de remédios e assistência médica.

Em agosto de 2012, Ademar Silva de Vasconcelos alertou a imprensa, sobre a situação caótica em que se encontra o sistema penitenciário do DF. Segundo o magistrado, o sistema penitenciário do DF encontra-se superlotado, sendo que ainda estavam pendentes à época cerca de 6 (seis) mil mandados de prisão¹⁷⁸.

A exemplo da situação alarmante das penitenciárias do DF, o magistrado informou a imprensa que estava analisando um pedido de intervenção federal feito pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em razão das precárias condições da Penitenciária da Papuda, bem como da Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP), situada na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF/Colmeia). Nessa ocasião, o magistrado disse que havia levado, pessoalmente, os problemas acima

¹⁷⁶ Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p6.

¹⁷⁷ Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p10.

¹⁷⁸ TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Juiz da VEP faz alerta sobre situação do Sistema Penitenciário local. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/agosto/juiz-da-vep-faz-alerta-sobre-a-situacao-do-sistema-penitenciario-local>. Acessado em: 19/07/13.

relatados, ao conhecimento do Governador do DF, e comunicou, ainda, ao Ministério da Justiça (MJ) e ao Conselho Nacional da Justiça (CNJ)¹⁷⁹.

Segundo magistrado, com o escopo de melhorar a situação relatada, buscaria como medida emergencial junto as autoridades competentes, a construção de duas novas unidade prisionais, unidades estas que não teriam a função de resolver os problemas, serviriam apenas como medidas paliativas para sanar temporariamente os problemas, enquanto o Poder Executivo pensava em uma solução definitiva¹⁸⁰.

Ademais, o magistrado comunicou a imprensa que na hipótese de não haver um local onde o preso pudesse cumprir sua pena, pensava em requerer a utilização de prédios públicos, e até do Estádio Nacional de Brasília (Mané Garrincha), para essa finalidade¹⁸¹.

Sobre a situação do sistema penitenciário, o magistrado comentou: “O Estado não pode sujeitar o preso a situações degradantes, que extrapolem a privação de liberdade determinada na pena”¹⁸².

No momento que um indivíduo é sentenciado a uma pena privativa de liberdade, grande parte das pessoas pensa que o preso perde todos os seus direitos, esquecendo, desse modo, que a este indivíduo, ainda, são asseguradas todas as garantias constitucionais.

Em consonância com o que dispõe o art. 38 do CP: “O preso

¹⁷⁹ TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Juiz da VEP faz alerta sobre situação do Sistema Penitenciário local. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/agosto/juiz-da-vep-faz-alerta-sobre-a-situacao-do-sistema-penitenciario-local>. Acessado em: 19/07/13

¹⁸⁰ TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/agosto/juiz-da-vep-faz-alerta-sobre-a-situacao-do-sistema-penitenciario-local>. Acessado em: 19/07/13.

¹⁸¹ TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Juiz da VEP faz alerta sobre situação do Sistema Penitenciário local. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/agosto/juiz-da-vep-faz-alerta-sobre-a-situacao-do-sistema-penitenciario-local>. Acessado em: 19/07/13.

¹⁸² TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Juiz da VEP faz alerta sobre situação do Sistema Penitenciário local. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/agosto/juiz-da-vep-faz-alerta-sobre-a-situacao-do-sistema-penitenciario-local>. Acessado em: 19/07/13.

conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. No mesmo sentido, o art. 3 da LEP preceitua: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”¹⁸³.

No que tange a dimensão da superpopulação dos presídios do DF atualmente, segundo dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP) e Subsecretaria do Sistema Penitenciário (SESIPE), relativo ao dia 02 de agosto de 2013, o sistema penitenciário do DF possui 12.196 presos para 6.719 vagas, havendo um déficit de 5.477 vagas, ou seja, uma superlotação de 81,51%¹⁸⁴.

Importante ressaltar que em 2008, quando realizadas as diligências pela CPI do Sistema Carcerário, o índice de superlotação era de 21%, percebe-se, portanto, que o número de presos vem crescendo muito a cada ano, todavia, o número de vagas permanece o mesmo¹⁸⁵.

No mês de julho do corrente ano, o MPDFT requereu a intervenção parcial do Centro de Detenção Provisória - CDP, tendo em vista que o CDP possui 1.050 vagas, mas encontrava-se 2.572 presos provisórios no local. A VEP/DF ainda não decidiu sobre o assunto, ela só irá decidir depois de receber as informações solicitadas ao Governador do DF, ao Secretário de Estado de Segurança Pública e ao Subsecretário do Sistema Penitenciário locais¹⁸⁶.

¹⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p1005, 2008.

¹⁸⁴ A tabela que evidencia a diferença entre o número de presos e número de vagas está presente no Anexo B.

¹⁸⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara, p100, 2009. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1. Acessado em 19/05/2013.

¹⁸⁶ TJDFT. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. VEP/DF analisa pedido de intervenção do Centro de Detenção Provisória. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/julho/vep-df-analisa-pedido-de-intervencao-do-centro-de-detencao-provisoria>. Acessado em: 19/07/13.

Sobre o assunto, o juiz Ângelo Pinheiro Fernandes comentou:

“A questão é altamente complexa e deve ser objeto de detida análise, uma vez que a futura decisão, seja ela qual for, produzirá, inevitavelmente, impactos sobre o Sistema de Justiça Criminal como um todo”.

Outrossim, o juiz Bruno André Silva Ribeiro alertou:

“Não podemos perder de vista que o preso não pode sofrer com o descaso do Estado, independentemente de sua situação processual e do crime que tenha cometido. O sofrimento e a humilhação não se inserem no rol das penalidades a serem impostas. Pela nossa legislação, essas pessoas retornarão, mais cedo ou mais tarde, à vida em sociedade. A questão que se coloca, então, é esta: o que estamos fazendo por e com essas pessoas?”¹⁸⁷.

Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira e Bruno André Silva Ribeiro, são os juízes responsáveis pela coordenação do Mutirão Carcerário de 2013, este Mutirão possui como finalidade inspecionar as nove unidades prisionais do DF e assegurar o devido processo legal, através da revisão das prisões provisórias e definitivas¹⁸⁸.

Em relação a revisão das prisões provisórias e definitivas, o art. 2 da Resolução Conjunta nº 1/09 dispõe:

“Art. 2. A revisão consistirá, quanto à prisão provisória, na reavaliação de sua duração e dos requisitos que a ensejaram; quanto à prisão definitiva, no exame quanto ao cabimento dos benefícios da Lei de Execução Penal e na identificação de eventuais penas extintas; e, quanto às medidas socioeducativas de internação, provisórias ou definitivas, na avaliação da necessidade da sua manutenção (art. 121, § 2o, da Lei 8069/90) e da possibilidade de progressão de regime”¹⁸⁹.

¹⁸⁷ TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. VEP/DF analisa pedido de intervenção do Centro de Detenção Provisória. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/julho/vep-df-analisa-pedido-de-intervencao-do-centro-de-detencao-provisoria>. Acessado em: 03/09/13.

¹⁸⁸ TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. VEP/DF realiza Mutirão Carcerário 2013. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/maio/vep-df-realiza-mutirao-carcerario-2013>. Acessado em: 03/09/13.

¹⁸⁹ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/resconcnjcnmp.pdf. Acessado em: 03/09/13.

Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira esclarece que o Mutirão Carcerário não irá “comprometer o regular andamento dos processos nem o atendimento aos advogados, defensores e à população em geral”¹⁹⁰.

Por seu turno, Bruno André Silva Ribeiro comenta:

“O Estado não pode fazer uso do sistema penal como único meio de solução de conflitos. Associar segurança pública com mais prisão é um modelo caro e ultrapassado, mas que infelizmente ainda encontra respaldo em nossas políticas públicas. Os índices de reincidência e superlotação provam que não é só o preso que está no caminho errado”. Ele acrescenta, ainda, que “de todo modo, se a política de segurança vai se concentrar no encarceramento, o Estado e a sociedade precisam estar dispostos a investir neste modelo. Nós não podemos pensar que a responsabilidade se exaure no momento em que se lavra o auto de prisão em flagrante. O momento da prisão é apenas o início de nossa responsabilidade”¹⁹¹.

Segundo o magistrado, prender o infrator é muito fácil, difícil é mantê-lo preso. Para manter um infrator preso, é necessário espaço físico, agentes penitenciários para vigia-lo, professores para educa-lo, fornecer assistência médica, psicológica, odontológica, alimentação no mínimo três vezes ao dia etc¹⁹².

O Mutirão Carcerário 2013 teve início no mês de maio analisando a situação do CDP, oportunidade em que foram colocadas em liberdade 53 pessoas, beneficiadas pela liberdade provisória ou revogação de prisão preventiva¹⁹³. O CDP foi escolhido como marco inicial, pelo fato dele ser a unidade prisional mais complexa, uma vez que a VEP não possui os processos dos presos que estão no CDP. “Estes processos estão nas Varas

¹⁹⁰ TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. VEP/DF realiza Mutirão Carcerário 2013. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/maio/vep-df-realiza-mutirao-carcerario-2013>. Acessado em: 03/09/13.

¹⁹¹ TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. VEP/DF realiza Mutirão Carcerário 2013. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/maio/vep-df-realiza-mutirao-carcerario-2013>. Acessado em: 03/09/13.

¹⁹² Anexo II. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p3.

¹⁹³ TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. VEP/DF analisa pedido de intervenção do Centro de Detenção Provisória. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/julho/vep-df-analisa-pedido-de-intervencao-do-centro-de-detencao-provisoria>. Acessado em: 19/07/13.

Criminais, porque os presos são provisórios, então o juiz ainda está fazendo a instrução do processo”¹⁹⁴.

No caso do CDP, ao realizar o Mutirão Carcerário, os juízes tinham acesso ao preso, mas não tinham acesso ao processo, dificultando saber se era um preso regular, se a instrução estava caminhando ou se era um preso esquecido pelo sistema. Para regularizar a situação desses presos, os juízes pegaram a lista de todos os presos do CDP e foram analisando caso a caso, por meio de pesquisas à situação deles no site do TJDFT, verificando por quais delitos o preso tinha sido condenado e quais tinham sido as últimas decisões à respeito desses processos. Outro meio para verificar a situação do processo foi ligar nas Varas Criminais e pedir informações¹⁹⁵.

Segundo cronograma divulgado no site do TJDFT, após a fiscalização do CDP, ainda em maio, o Mutirão Carcerário analisou a situação dos presos da Divisão de Custódia e Controle de Presos - DCCP e das presas provisórias da PFDf. Em seguida, no mês de junho e julho, o Mutirão Carcerário verificou a situação dos presos da Penitenciária I do Distrito Federal - PDF I e da Penitenciária I do Distrito Federal II - PDF II respectivamente. No mês de agosto, o Mutirão inspecionou o Centro de Internamento e Reeducação - CIR, no mês de setembro, o Centro de Progressão Penitenciária - CPP, e em outubro o Mutirão analisará a situação da PFDf. Por fim, em novembro, serão examinados os processos dos presos na ATP e no 19º Batalhão de Polícia Militar - 19º BPM¹⁹⁶.

Segundo Bruno André Silva Ribeiro, pelo que já foi apurado até a presente data, pode-se dizer, fazendo uma comparação com o último Mutirão Carcerário realizado em 2010, no DF, que as condições estruturais do estabelecimentos prisionais pioraram, um vez que aumentou a

¹⁹⁴ Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p1.

¹⁹⁵ Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p1.

¹⁹⁶ TJDFT. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. VEP/DF realiza Mutirão Carcerário 2013. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/maio/vep-df-realiza-mutirao-carcerario-2013>. Acessado em: 03/09/13.

superlotação e os prédios ficaram mais velhos. Outrossim, a questão da segurança e da falta de agentes penitenciários piorou. Por outro lado, a condição de educação e saúde melhorou, tendo em vista que antes tinham poucos profissionais nessas áreas, agora tem equipes quase completas¹⁹⁷.

Não obstante as melhoras citadas, cabe lembrar que os agentes penitenciários possuem várias funções: vigiar os presos, revistar as celas, leva-los para as audiências, leva-los para fazer tratamentos nos hospitais, fazer a segurança dos funcionários do presídio, o que inclui eles próprios¹⁹⁸. Assim, conforme explica Bruno André Silva Ribeiro, um problema em uma área, acaba prejudicando as demais. Por exemplo: antes não tinham profissionais na área da saúde suficientes, hoje tem profissionais suficientes, mas não tem agentes penitenciários para tirar o preso da cela e realizar a escolta até o local onde os médicos, psicólogos e dentistas atendem¹⁹⁹.

No que pertine a superlotação, para diminuição do problema, o GDF está construindo dois módulos de vivência no CDP e na PFDF, o que gerará 400 vagas em cada estabelecimento prisional. Ademais, o GDF está fazendo novo bloco dentro do CPP, que gerará 600 vagas²⁰⁰.

Contudo, como bem esclarece Bruno André Silva Ribeiro, não basta apenas ampliar as penitenciárias, faz-se necessário a realização de concurso público o quanto antes, para a contratação de funcionários para esses locais, visto que o processo do concurso público é demorado²⁰¹.

Com intuito de garantir que o novo bloco do CPP respeite o que a LEP disciplina, no dia 22 de agosto de 2010, os juizes da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro e Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira foram até o CPP, analisar o projeto do presídio, para saber onde vai ser a carceragem,

¹⁹⁷ Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p21.

¹⁹⁸ Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p4.

¹⁹⁹ Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p6.

²⁰⁰ OLIVEIRA, Helton. Vagas em regime semiaberto serão ampliadas em 50% no DF. Agência Brasília. Disponível em: <http://www.df.gov.br/noticias/item/8727-vagas-em-regime-semiaberto-serão-ampliadas-em-50-no-df.html>. Acessado em: 15/09/13.

²⁰¹ Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p13.

as salas de aula, a área de recreação, o castigo, o refeitório, quantas beliches vão existir etc²⁰².

No dia 04 de setembro de 2013, diante de várias reportagens divulgadas pela imprensa²⁰³ à respeito das reformas que estavam sendo feitas em um dos prédios do CPP para receber os condenados pela participação no mensalão, Bruno André Silva Ribeiro e Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira realizaram uma inspeção extraordinária no CPP, e ao final dessa inspeção, se reuniram com o diretor do CPP, Dr. Afonso Álvares²⁰⁴.

Segundo Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, as notícias que estão sendo divulgadas não são verdadeiras no que tange ao motivo pelo qual estão sendo feitas as reformas CPP, uma vez que elas não foram motivadas pela condenação dos réus do mensalão, e sim ante a falta de vagas que existe a muito tempo no sistema penitenciário do Distrito Federal. Disse, ainda, pelo o que foi supervisionado, não estão sendo construídas alas especiais no CPP, e se futuramente construírem, a competência para definir qual sentenciado irá cumprir a pena nessas eventuais alas, será do Órgão Judiciário que possui competência para execução, sendo que todas decisões a respeito desse assunto deverão seguir o que determina a lei, sem espaço para privilégios e perseguições²⁰⁵.

Nesse sentindo, o Juiz Vinicius Santos Silva menciona:

²⁰² Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p13.

²⁰³ Foram divulgadas reportagens sobre as reformas do CPP em vários sites, como por exemplo:

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2013/09/03/interna_politica,385948/ministro-do-stf-critica-reforma-de-penitenciaria-para-receber-condenados.shtml;

<http://noticias.r7.com/distrito-federal/prisao-do-df-passa-por-reforma-para-receber-possiveis-reus-do-mensalao-e-outros-politicos-03092013>;

²⁰⁴ TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Nota à imprensa: Sistema penitenciário do DF. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/setembro/nota-a-imprensa-sobre-o-sistema-penitenciario-do-df>. Acessado em: 14/09/13.

²⁰⁵ TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Nota à imprensa: Sistema penitenciário do DF. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/setembro/nota-a-imprensa-sobre-o-sistema-penitenciario-do-df>. Acessado em: 14/09/13.

“Na Justiça do Distrito Federal, e especificamente no âmbito das execuções penais, não há espaço para privilégios, nem tampouco para justiceiros. Todos os sentenciados são vistos e tratados por este Juízo de acordo com os mandamentos constitucionais, sobretudo sob a ótica da Dignidade Humana e da Individualização das Penas. E é justamente com base em tais critérios técnicos que esta Justiça tem decidido a alocação de cada um deles, independentemente da condição social ou de interesses políticos subjacentes eventualmente existentes”²⁰⁶.

Ainda, sobre o assunto, o Juiz Mário José de Assis Pegado comentou:

“A realização de reformas estruturais e ampliação de vagas no sistema carcerário é medida não somente bem-vinda, como imprescindível para a garantia da efetividade da função ressocializadora da execução penal e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Todavia, qualquer intenção que importe na criação de predileções de sentenciados com base em sua capacidade econômica, procedência social ou atividade política, será repudiada, por ser violadora do mandamento constitucional da isonomia e dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito”²⁰⁷.

Conclui-se, em relação a atividade administrativa dos Juízes da VEP/DF, que ela possui como função garantir que os direitos humanos dos presos sejam respeitados, assegurando ao preso condições existenciais mínimas para um vida digna. Tornando possível, deste modo, realizar a função ressocializadora da pena, uma vez que não há como falar em ressocialização de presos que estão em condições subumanas. Se os seres humanos não são tratados como tais, como exigir que eles se comportem de maneira diversa.

Seguindo essa linha de raciocínio, Ivan Carvalho de Junqueira indaga:

²⁰⁶ TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Nota à imprensa: Sistema penitenciário do DF. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/setembro/nota-a-imprensa-sobre-o-sistema-penitenciario-do-df>. Acessado em: 14/09/13.

²⁰⁷ TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Nota à imprensa: Sistema penitenciário do DF. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/setembro/nota-a-imprensa-sobre-o-sistema-penitenciario-do-df>. Acessado em: 14/09/13.

De que modo exigir daquele perante o qual tudo se nega, exemplar comportamento? Com que direito clama por Justiça a ofendida sociedade, ao império da mais tenebrosa injustiça para com seus próprios semelhante (intra ou extra muros)²⁰⁸.

No que concerne a parte jurídica do trabalho dos juízes da VEP/DF, cabe que explicar que esta parte consiste em analisar os benefícios da execução penal, realizar audiência para oitiva do interno acerca de faltas disciplinares no curso da execução, e excepcionalmente, marcar audiência para apuração de prática de tortura ou maus tratos no interior do estabelecimento prisional por parte de agentes penitenciários²⁰⁹.

Na opinião do Juiz Bruno André Silva Ribeiro, a parte jurídica é mais fácil do que a parte administrativa, pois o Poder Judiciário oferece um suporte, por exemplo, todos os benefícios estão cadastrados na internet, existe uma planilha que mostra todos os presos que adquirirão o direito ao benefício em cada dia²¹⁰.

Ademais, é feito um acompanhamento semanal para saber quantos presos vão acabar a pena em cada dia da semana de forma que se possa no mesmo dia que acaba a pena, já ser expedido o alvará de soltura para esse preso²¹¹.

O que ocorre na maioria das vezes para o presos não conseguirem os benefícios na data certa, é o fato de o preso ter cometido alguma falta, existir algum mandado de prisão em aberto, um inquérito disciplinar em aberto ou o preso tem mais de um nome²¹².

Segundo o magistrado, os benefícios aqui no DF estão em dia, então a maioria dos processo que estão sendo analisados pelo Mutirão Carcerário 2013, está sendo colocado na sentença: nada a prover²¹³.

²⁰⁸ JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. Dos Direitos Humanos do Preso. São Paulo: Lemos e Cruz, p61, 2005.

²⁰⁹ Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p5.

²¹⁰ Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p5.

²¹¹ Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p15.

²¹² Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p16.

²¹³ Apêndice B. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p17.

Por fim, no que tange a função do Juiz da Execução e da situação do sistema carcerário do DF, cabe lembrar as palavras do ex-Juiz Titular da VEP que atualmente exerce o cargo de Desembargador do TJDF, George Lopes Leite:

“É preciso que os juízes assumam essa luta, para mudar esse quadro perverso do sistema penitenciário, a fim de que os presídios deixem de ser usinas de realimentação da violência e criminalidade para se tornarem centros de reabilitação da pessoa humana idealizados pelo legislador. Quem acha que este é um sonho impossível, convido-o a refletir um pouco. Olhe ao redor e veja Brasília, construída em quatro anos, por homens que, num momento fugaz da nossa história, estiveram verdadeiramente irmanados. Éramos Nação e povo embalados pelo sonho de um homem chamado “visionário”. Visionário sim, mas com os pés no chão, que conseguiu incentivar seus concidadãos a perseguirem juntos a realização desse sonho. Brasília é a prova retumbante da capacidade de realização do povo brasileiro.

Hoje não nos sentimos parte de coisa alguma. As grandes decisões políticas acontecem à revelia dos cidadãos. Mas ainda é tempo de sonhar e de lutar para a concretização desse sonho, se conseguirmos nos unir nessa tarefa”²¹⁴.

Por último, cabe falar sobre o papel dos Juízes da VEP/DF na busca pelas respeito as garantias mínimas na execução da pena privativa de liberdade. No decorrer do presente trabalho, ao abordar o Mutirão Carcerário coordenado pelos Juízes da Execução, foi relatado que uma das finalidade do Mutirão Carcerário é revisar as prisões definitivas e provisórias, assegurando assim, o devido processo legal.

O direito ao devido processo legal está presente no art. 5, LIV, CF que dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A título de exemplo do devido processo legal na execução penal, lembra-se que as decisões proferidas pelos Juízes da Execução

²¹⁴ LEITE. George Lopes. O papel do juiz na execução penal. In: MESA REDONDA IV. Brasília, n. 15, p. 57, set-dez. 2001. Disponível em: <http://decisaolegal.files.wordpress.com/2010/10/juiz-de-execucao.pdf>. Acessado em: 08/09/13.

devem ser fundamentas (art. 93, IX, CF).

Nesse sentido, Válter Kenji Ishida ensina:

“Ao indeferir o pedido de livramento condicional (STJ, HC 231388/SP, j 02.08.2012) ou exigir a elaboração do exame criminológico, deverá o juiz realizar tal operação de modo fundamentado, ou seja, deve extrair com certas minúcias, os fatos dos autos que o levaram a decidir desse modo. Outrossim, constitui componente do devido processo legal, a fiscalização pelo juiz das execuções das formalidades da sindicância efetivada e até o mérito do referido procedimento de apuração de falta grave”²¹⁵.

Ressalta-se que o devido processo legal é uma garantia constitucional muito importante, uma vez que ele assegura uma série de outras garantias como o contraditório, e a ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa estão previstas no art. 5, LV, CF que determina: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”²¹⁶.

No que diz respeito ao direito ao contraditório, Sidio Rosa Mesquita Junior aduz:

“Para o Prof. Antônio Scarance Fernandes, ‘não é admissível mais que se imagine um processo de execução sem obediência ao princípio do contraditório, em todos os procedimento judiciais que forem instaurados. Só assim será garantida a imparcialidade do Juiz, que ouvindo as partes, decidirá com maior segurança. Não pode ele ser parte e julgador ao mesmo tempo”²¹⁷.

Cita-se como exemplo dos princípios do contraditório e ampla defesa, a audiência de justificação de falta grave. Nessa audiência o Juiz da Execução dá ao réu a oportunidade de se defender da acusação do cometimento de falta de natureza

²¹⁵ ISHIDA, Válter Kenji. A Execução Penal na atualidade: as interpretações dos tribunais superiores. Disponível em: http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012_atualidades_execucao_penal.pdf. Acessado em: 16/09/13.

²¹⁶ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p11, 2007.

²¹⁷ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p12, 2007.

grave, na presença do Ministério Público e de um defensor público ou advogado particular, alertando antes da referida defesa, que o sentenciado tem direito ao silêncio, podendo se recusar a responder às perguntas que lhe forem formuladas, sem que isso cause prejuízo em sua defesa (art. 5, LXIII, CF).

Seguindo essa linha de raciocínio, Júlio Fabbrini Mirabete ensina, que “em consequência da jurisdicionalização da execução penal, por ofensa ao princípio do contraditório, nula é a decisão que determina a regressão do condenado sem a sua prévia audiência”²¹⁸²¹⁹.

Outro meio de garantir o direito ao contraditório na fase executiva é através da manifestação do Juiz da Execução no agravo em execução interposto contra suas decisões. Antes da alteração dada pela LEP, o recurso utilizado para impugnar as decisões do juízo da execução, era o recurso em sentido estrito. A partir do advento da LEP, o agravo em execução passa a ser o recurso cabível para impugnar qualquer decisão do juízo da execução, consoante dispõe o art. 197 da LEP. Esse artigo determina também que o agravo não terá efeito suspensivo.

Ademais a LEP determina em seu art. 195, que tem legitimidade para agravar as decisões do Juiz da Execução: o Ministério Público, o interessado, seu representante (defensoria pública ou advogado particular), seu cônjuge, parente ou descendente²²⁰.

Como não há disposição legal definindo qual procedimento o agravo em execução irá seguir, adota-se o mesmo procedimento aplicável ao recurso em sentido estrito disciplinado pelo Código de Processo Penal, conforme dispõe a súmula nº 17 do TJDTF.

²¹⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p48, 2004.

²¹⁹ Nesse mesmo sentido, art. 118, §2, da LEP, e BRASIL, STJ – RHC – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 18693/RJ, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, Data do julgamento: 18/05/2006, Publicado no DJ: 26/06/2006.

²²⁰ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p367, 2011.

Cabe lembrar, ainda, que o prazo para interposição desse recurso, é de 5 dias, com base na súmula nº 700 do STF²²¹.

Por fim, caso o juiz não receba o agravo ou denegue seu seguimento, o advogado do sentenciado poderá interpor o recurso de Carta Testemunhável dentro do prazo de 48 horas para o escrivão, ou para o secretário do tribunal, conforme arts. 639 e 640 do Código de Processo Penal.

Outra garantia exposta no durante o presente trabalho é a garantia da isonomia. Fazendo remissão aos comentários feitos pelos Juízes da VEP/DF em relação as reportagens que diziam que estavam sendo feitas reformas em um prédio do CPP para receber os réus do mensalão, os magistrados sustentaram que na fiscalização realizada no CPP, não foram encontradas alas especiais. Segundo os magistrados, a criação de alas destinadas a proporcionar um conforto para os condenados do mensalão fere a garantia da isonomia, haja vista não é permitido “predileções de sentenciados com base em sua capacidade econômica, procedência social ou atividade política”²²².

O princípio da isonomia é consagrado pelo art. 3, parágrafo único, da LEP, o qual disciplina que na aplicação desta lei, “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

Para Sidio Rosa de Mesquita Junior, “a isonomia é relativa, à medida que os desiguais não podem receber o mesmo tratamento durante a execução da pena. Daí decorre o principio da individualização da pena”²²³.

²²¹ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p367, 2011.

²²² TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Nota à imprensa: Sistema penitenciário do DF. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/setembro/nota-a-imprensa-sobre-o-sistema-penitenciario-do-df>. Acessado em: 14/09/13.

²²³ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p9, 2007.

O princípio da individualização é garantido constitucionalmente, estando presente no art. 5, XLVI, da CF que dispõe:

“XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos”²²⁴;

O processo de individualização da pena desenvolve-se em três etapas: cominação, aplicação e execução. Na primeira fase, o legislador irá fixar a pena máxima e a pena mínima cominada a cada delito (pena em abstrato). Na segunda fase, o Juiz Criminal irá fixar a pena em concreto. Por fim, na terceira fase, o Juiz da Execução realizará a individualização executória²²⁵, tendo o dever de efetivar os comandos do título executivo, levando em consideração o seu fim que é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ou seja, a ressocialização (art. 1 da LEP).

A individualização da pena na execução, deve ocorrer por meio da classificação dos presos, de modo, a possibilitar que cada preso receba um programa de execução condizente com suas condições pessoais, favorecendo assim a reinserção social. As regras concernentes a classificação estão dispostas do art. 5 ao art. 9 da LEP.

Sobre individualização da pena na execução, Júlio Fabbrini Mirabete leciona que:

“A execução penal não poder ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só

²²⁴ GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN Flávia (coord). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, p256, 2000.

²²⁵ MOLINA BLÁZQUEZ, Maria Concepción. La aplicación de la pena. 3ed. Barcelona: Boch, p57, 2002 apud NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, p33, 2005.

assim se podendo falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um²²⁶.

Nesse sentido, o art. 5, XLVIII da CF preceitua: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”²²⁷.

Assim, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o Juiz Criminal envia para o Juiz da Execução, a Carta de Guia, que nada mais é do que cópias das peças dos autos criminais, consideradas fundamentais para a fixação de prescrição e para a fiel execução da pena²²⁸. Quando o Juiz da Execução recebe a Carta de Guia, ele autua essas peças, transformando-as em autos de execução penal. A partir desse momento, começa a execução da pena, transferindo o preso do CDP para o presídio correspondente ao regime que o Juiz Criminal fixou, por exemplo, se o Juiz Criminal fixou regime fechado, o preso vai para PDFI ou PDFII, se fixou semiaberto, o preso vai para o CIR ou para o CDP²²⁹.

No que tange a individualização da pena pelo sexo, a CF prevê, ainda, em seu art. 5, L que: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”²³⁰.

Foi abordado durante o presente trabalho também, que na

²²⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, p48, 2004.

²²⁷ GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN Flávia (coord). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, p254, 2000.

²²⁸ TJDF. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Carta Guia de Execução Penal informações. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vepema/informacoes/carta-guia-de-execucao-penal-informacoes>. Acessado em: 10/09/13.

²²⁹ Apêndice II. Conversa com Juiz de Direito da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, p3.

²³⁰ GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN Flávia (coord). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, p256, 2000.

parte administrativa do trabalho dos Juizes da Execução, eles possuem a tarefa de fiscalizar os presídios com o escopo de garantir que os direitos humanos sejam respeitados. Nesse contexto, vale lembrar do Princípio da limitação das penas ou Princípio da humanização da pena.

Consoante exposto no início desse tópico, a CF com o objetivo de proteger os direitos humanos e assegurar a dignidade da pessoa humana, preceitua em seu art. 5, LLXVII, que: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”²³¹.

À respeito do Princípio da limitação das penas, Rogério Greco menciona:

“Para Luigi Ferrajoli, “acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e à quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infamantes e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. E prossegue concluindo que “um estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde sua legitimidade, senão contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes”²³².

A execução penal está sujeita, ainda, a garantia da legalidade. Essa garantia está prevista no art. 5, II, da CF que dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”²³³.

Sobre o princípio da legalidade, o item 19 da Exposição de Motivos à LEP preceitua: “O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da

²³¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, p318, 2012.

²³² FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão – Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, p318, 2002 apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, p83, 2012.

²³³ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, p34, 2005.

execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal”²³⁴.

Por outro lado, a legalidade executiva (*nulla executio sine lege*) encontra-se expressa nos arts. 2 e 3 da LEP.

Segundo Luiz Flávio Gomes:

“A legalidade executiva significa que todo poder estatal na fase de execução da pena (pena propriamente dita ou medida de segurança, sanções por falta cometida, progressão de regime etc.) somente pode ser exercido nos estritos termos da lei vigente (Lei de Execução Penal e Código de Processo Penal e Código de Processo Penal – v.LEP, art. 2)”²³⁵.

Cita-se como exemplo da aplicação do princípio da legalidade estrita no campo da execução penal, A concessão do benefício da progressão para o regime aberto na modalidade domiciliar, pelo Juiz da VEP/DF. Não obstante o art. 33, §1, c, do CP prever que o regime aberto deve ser cumprido em casa do albergado (ou estabelecimento prisional diverso destinado ao cumprimento de pena em regime aberto), ante a deficiência do sistema prisional do Distrito Federal em propiciar tais locais, o condenado deverá cumprir a pena em prisão domiciliar e não em regime mais gravoso; “caso contrário, afrontar-se-á o princípio da legalidade, com flagrante desrespeito do título executório”²³⁶²³⁷²³⁸.

Ao fim e ao cabo, cabe lembrar do princípio da jurisdicionalidade.

²³⁴ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p8, 2007.

²³⁵ GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN Flávia (coord). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, p254, 2000.

²³⁶ GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN Flávia (coord). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, p254/255, 2000.

²³⁷ BRASIL, STJ - HC – HABEAS CORPUS 26.363/RJ, Relatora: Min Laurita Vaz, 5ª Turma, Data do julgamento: 01/04/2003, Publicado no DJU I: 28/04/2003, . Pág. 227. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7461543/habeas-corpuz-hc-26363-rj-2003-0000711-3/inteiro-teor-13102666>. Acessado em: 17/09/13.

²³⁸ BRASIL, TJDFT – Acórdão: ,1648320068070001RAG DF 0000164-83.2006.807.0001, Relator: Alfeu Machado, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/04/2006, Publicado no DJU: 30/05/2007. Pág. 106. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6764982/rag-1648320068070001-df-0000164-8320068070001>. Acessado em: 17/09/13.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete

“Na Doutrina há basicamente duas posições a respeito da natureza da execução penal. De um lado, juristas alemães, principalmente, sustentam a jurisdicionalidade da execução penal, alicerçados no brocardo latino *jurisditio sine executione esse non potest*. De outro os processualistas italianos e franceses, de modo geral, entendem que a execução penal é um atividade prevalentemente administrativa, dotada, no entanto, de jurisdicionalidade episódica”²³⁹.

O art. 2 da LEP resolve essa discussão, consagrando a corrente alemã que determina que a execução penal é jurisdicional, e não apenas possui episódios de jurisdicionalidade²⁴⁰.

À vista do exposto, Luiz Flávio Gomes leciona:

“Os conflitos que venha a surgir no curso da execução de uma pena ou medida de segurança (v. a respeito art. 66 da LEP) devem ser resolvidos pelo juiz competente (natural). Depois do trânsito em julgado da sentença condenatória expede-se a carta guia, que norteia os destinos da execução. Mas falar em jurisdicionalização da execução não significa que nenhuma decisão mais poderá ser tomada pela autoridade administrativa. Há algumas saídas temporárias que são de sua atribuição”²⁴¹”²⁴².

Importante esclarecer que o presente trabalho não abordou todas as garantias que regem a execução, utilizou-se apenas das mais significativas e notórias para tratar do presente tema.

²³⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. 11 ed. São Paulo: Atlas, p31, 2004.

²⁴⁰ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. *Execução Criminal*. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, p9, 2007.

²⁴¹ Permissões de saídas expostas no art. 120 da LEP.

²⁴² GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN Flávia (coord). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p255, 2000.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar a importância da ressocialização prevista na LEP, e o papel do Juízes da VEP/DF na luta pelo respeito aos direitos humanos e garantias legais. Pelo que foi descrito, constata-se que existem uma série de leis que regulam os direitos e deveres do preso, e ainda, que essas leis disciplinam vários mecanismos para obter a reintegração do preso na sociedade. Sendo assim, a LEP tem por objetivo maior, “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Devendo, consoante o art. 38 do CP, o preso conservar “todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Contudo, percebemos que o Estado que cria as leis, é o mesmo que se omite em aplicá-las. Ao se deparar com realidade nacional, percebe-se que existem várias violações as leis citadas no decorrer do presente trabalho, salvo raras exceções, a pena não se destina a privar somente a liberdade e aqueles direitos atingidos pela sentença penal condenatória (art. 92 CP). O sistema carcerário do DF encontra-se superlotado, faltam agentes penitenciários, e suas estruturas mostram-se precárias. Assim, os presos nas penitenciárias do DF são tratados de maneira subumana, a pena se dirigindo diretamente ao corpo do condenado, sendo a dor e o sofrimento físico elementos constitutivos da pena.

É necessário que haja uma desmitificação da ideia de que a única finalidade da pena é punir pelo mal causado. Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os cidadãos, estando presos ou não.

Foi demonstrado, ainda, no decorrer do trabalho, que a ressocialização é extremamente importante para o processo de reeducação e readaptação do preso ao convívio social.

O processo de ressocialização abrange o fornecimento de assistência à saúde, educacional, religiosa, material, social e jurídica, e a realização atividades lúdicas. Outrossim, o oferecimento de emprego e qualificação profissional, e o desenvolvimento de atividades educacionais dirigidas a jovens e adultos, com o objetivo de alfabetizar e garantir a conclusão do ensino fundamental e médio, proporcionando simultaneamente a oportunidade de remir a pena pelo estudo, bem como pelo trabalho.

Fazem parte, ainda, do processo ressocializador, a concessão dos benefícios da execução da pena.

Por fim, foi que exposto o trabalho dos Juízes das VEP/DF tem como escopo reverter a precária situação do sistema carcerário do DF. Esse juízes trabalham incessantemente buscando que os garantias legais da execução sejam asseguradas e direitos humanos respeitados, e conseqüentemente que função ressocializadora da pena seja cumprida.

Nada obstante o exposto, de nada adianta eles relatarem todos problemas e cobrar do Poder Executivo uma posição dele, se o Executivo não ao menos uma vez, tratar como prioridade as demandas solicitadas pelos Juízes da Execução.

Devemos buscar a implementação de ações políticas públicas que organizem o sistema penitenciário e promovam uma melhor efetivação da LEP. Ademais, faz se necessário, ainda, o desenvolvimento de ações de conscientização para a população de forma que ela esteja orientada e apta a conviver com esse egressos de maneira integrada, acabando ou ao menos reduzindo, deste modo, a forte estigmatização que os persegue.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Comentários à Lei de Execução Penal, Rio de Janeiro: AIDE, 326p, 1987.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1 a 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Atlas, p331, 2006.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acessado em: 16/07/13.

BARBIERO, Louri Geraldo. Educação é meio mais eficaz para ressocialização do preso. Revista Consulta Jurídico, 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-mai-04/educacao_meio_eficaz_ressocializacao_preso. Acessado em 25/05/13.

BARROS, Carmem Silva de Moraes. A Individualização da Pena na Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 256p, 2001.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Editora Martin Claret, São Paulo, 128p, 2002.

BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha (Coord). Direitos Humanos: Estudos em Homenagem ao Professor Fábio Konder Comparato. Salvador: JusPodivn, 494p, 2010.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 09/11/2012.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acessado em: 25/10/2012.

BRASIL. LEI Nº 7.533, DE 2 DE SETEMBRO DE 1986. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=130563>. Acessado em: 09/11/2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Câmara dos Deputados, Brasília: Câmara, 620p, 2009. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1. Acessado em 19/05/2013.

BRASIL, STF - MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS: HC 116587 DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 07/02/2013, publicado no DJe-029 divulgado 13/02/2013 publicado 14/02/2013. Acessado em 25-

04-2013. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23043509/medida-cautelar-no-habeas-corporus-hc-116587-df-stf>. Acessado em: 19/05/13.

BRASIL, STJ - EREsp. 1.176.486-SP, Terceira Seção. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento em 28/03/2012, Publicado no DJe 01/06/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201001585670&dt_publicacao=01/06/2012. Acessado: em 25/08/13.

BRASIL, STJ - HC – HABEAS CORPUS 26.363/RJ, Relatora: Min Laurita Vaz, 5ª Turma, Data do julgamento: 01/04/2003, Publicado no DJU I: 28/04/2003. Pág. 227. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7461543/habeas-corporus-hc-26363-rj-2003-0000711-3/inteiro-teor-13102666>. Acessado em: 17/09/13.

BRASIL, STJ – RHC – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 18693/RJ, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, Data do julgamento: 18/05/2006, Publicado no DJ: 26/06/2006. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7155128/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-18693-rj-2005-0195304-1/inteiro-teor-12873708>. Acessado em: 20/09/13.

BRASIL, TJDF - Acórdão n.682590, 20130020106394RAG, Relator: João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/06/2013, Publicado no DJE: 11/06/2013. Pág: 344. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Vi saoBuscaAcordaoGet&idDocumento=682590>. Acessado: em 25/08/13.

BRASIL, TJDF – Acórdão: ,1648320068070001RAG DF 0000164-83.2006.807.0001, Relator: Alfeu Machado, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/04/2006, Publicado no DJU: 30/05/2007. Pág. 106. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6764982/rag-1648320068070001-df-0000164-8320068070001>. Acessado em: 17/09/13.

BRASIL, TRF-1 - AGEPN: 1453 RO 0001453-35.2010.4.01.4100, Relator: Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Data de Julgamento: 20/04/2010, 4ª Turma Criminal, Publicado no e-DJF1: 14/05/2010. P.239. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18151889/agravo-em-execucao-penal-agepn-1453-ro-0001453-3520104014100>. Acessado em: 27/08/13.

BRASIL, TRF-3 - HC - HABEAS CORPUS: 51592 MS 0030680-26.2012.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Paulo Domingues, Data de Julgamento: 18/02/12, 1ª Turma, Publicado no e-DJF3: 07/01/13. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>. Acessado em: 27/08/13.

BONIN, Robson. O gabinete 595 do Congresso Nacional. São Paulo: Revista Veja. 45ed. 02 de setembro de 2013. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/clipping_veja_45.pdf. Acessado em: 15/09/13.

CABRAL, Luiza Rocha e SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. Revista do CAAP, p166, 2010. Disponível em: <http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/download/277/274>. Acessado em: 19/05/2013.

CALVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/ano/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acessado em: 11/07/13

CAPEZ, Fernando. Execução Penal. 9 ed. Editora Paloma, 205p, 2003.

CNJ. Mutirão Carcerário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>. Acessado em: 19/05/13.

CONJUR. Revista Consultor Jurídico. Doença grave permite prisão preventiva domiciliar. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-14/doenca-grave-permite-prisao-preventiva-seja-domiciliar>. Acessado em: 25/05/13.

FALCONI, Romeu. Sistema Presidencial: reinserção Social? São Paulo: Ícone, 271p, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão – Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 758p, 2002

GOMES, Luiz Flávio. População carcerária cresceu 6,8% em seis meses. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-23/luiz-flavio-gomes-populacao-carceraria-cresceu-68-seis-meses>. Acessado em 05/08/2013.

GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN Flávia (coord). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 466p, 2000.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, p784, 2012.

JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. Execução Criminal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, 357p, 2007.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. Dos Direitos Humanos do Preso. São Paulo: Lemos e Cruz, 153p, 2005.

LEITE, George Lopes. O papel do juiz na execução penal. In: MESA REDONDA IV. Brasília, n. 15, p.51/53, set-dez. 2001. Disponível em: <http://decisaolegal.files.wordpress.com/2010/10/juiz-de-execucao.pdf>. Acessado em: 08/09/13.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, 874p, 2004.

MARCÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. 8 ed. Editora Saraiva, 368p, 2010.

MARQUES, Hugo. Entre a Cella e a Sala. São Paulo: Revista Veja. 46ed. 09 de setembro de 2013. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/clipping_veja_46.pdf. Acessado em: 15/09/13.

MATTOS, Renata Soares Bonavides. Direito dos presidiários e suas violações. São Paulo: Método, 215p, 2002.

MJ. Ministério da Justiça. Assistência Material. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B887A0EF2-F514-4852-8FA9-D728D1CFC6A1%7D&Team=¶ms=itemID=%7BD6C52126-BC43-4651-B31C-44EBB16E975C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acessado em 21/04/2013.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26 ed. São Paulo: Atlas, p49, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts.1 a 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Atlas, 331p, 2006.

NERY, Déa Carla Pereira. Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro. Acessado em: 28/08/13.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Comentários à lei de execução penal. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 347p, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 432p, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1312p, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p1087, 2008.

OLIVEIRA, Helton. Vagas em regime semiaberto serão ampliadas em 50% no DF. Agência Brasília. Disponível em: <http://www.df.gov.br/noticias/item/8727-vagas-em-regime-semiaberto-serao-ampliadas-em-50-no-df.html>. Acessado em: 15/09/13.

PANTONI, Roberta Alessandra. As finalidades da pena a partir de uma concepção contemporânea do Direito Penal: O funcionalismo moderado. Rio Grande-RS: Revista Âmbito Jurídico, no 54, 30 jun. 2008.

PASTORE, José. Trabalho para ex-infratores. São Paulo: Saraiva, 157p, 2011.

PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 327p, 2012.

PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p400, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 13ed. São Paulo: Saraiva, 693p, 2012.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal brasileiro. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p522, 2005.

RIOS, Sâmara Eller. Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justrabalhista. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 148p, 2009.

SANTOS, Erivaldo Ribeiro. Projeto Começar de Novo. 2010. Disponível em: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-comecar-de-novo/print/>. Acessado em 05/05/13.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 158p, 2004.

SHECAIRA, Sergio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu. Pena e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 198p, 1995.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton e OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, 286p, 2007.

SILVA, Haroldo Caetano da. Manual da execução penal. São Paulo – Campinas: Bookseller, 364p, 2001.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direitos Constitucional Positivo. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 928p, 2011.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da e ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 259p, 2010.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Diferença entre Saldão e Indulto. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/informacoes/diferenca-entre-saldao-e-indulto>. Acessado em: 02/09/13.

TJDFT. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Juiz da VEP faz alerta sobre situação do Sistema Penitenciário local. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/agosto/juiz-da-vep-faz-alerta-sobre-a-situacao-do-sistema-penitenciario-local>. Acessado em: 19/07/13.

TJDFT. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Noções Gerais. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/informacoes/nocoas-gerais>. Acessado em: 31/08/13.

TJDFT. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Nota à imprensa: Sistema penitenciário do DF. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/setembro/nota-a-imprensa-sobre-o-sistema-penitenciario-do-df>. Acessado em: 14/09/13.

TJDFT. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Termo de Compromisso. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/termo191112>. Acessado em: 03/09/13.

TJDFT. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. VEP/DF analisa pedido de intervenção do Centro de Detenção Provisória. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/julho/vep-df-analisa-pedido-de-intervencao-do-centro-de-detencao-provisoria>. Acessado em: 19/07/13.

TJDFT. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. VEP/DF realiza Mutirão Carcerário 2013. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/maio/vep-df-realiza-mutirao-carcerario-2013>. Acessado em: 03/09/13.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Lei de Execução Penal Anotada. Leme/SP: CL Edijur, 213p, 2003.

ANEXO A – TABELA PARA CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO



Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito – CD
Núcleo de Prática Jurídicas – NPJ
NAJ/VEC

PENA			PROGRESSÃO SAÍDA TEMPORÁRIA PRIMÁRIO			SAÍDA TEMPORÁRIA REINCIDENTE			LIVRAMENTO CONDICIONAL PRIMÁRIO			LIVRAMENTO CONDICIONAL REINCIDENTE			LIVRAMENTO CONDICIONAL CRIMES HEDIONDOS			INDULTO REDUTÓRIO		
1/6			¼			1/3			½			2/3			1/5					
ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia
00	01	00	00	00	05	00	00	07	00	00	10	00	00	15	00	00	20	00	00	06
00	02	00	00	00	10	00	00	15	00	00	20	00	01	00	00	01	10	00	00	12
00	03	00	00	00	15	00	00	22	00	01	00	00	01	15	00	02	00	00	00	18
00	04	00	00	00	20	00	01	00	00	01	10	00	02	00	00	02	20	00	00	24
00	05	00	00	00	25	00	01	07	00	01	20	00	02	15	00	03	10	00	01	00
00	06	00	00	01	00	00	01	15	00	02	00	00	03	00	00	04	00	00	01	06
00	07	00	00	01	05	00	01	22	00	02	10	00	03	15	00	04	20	00	01	12
00	08	00	00	01	10	00	02	00	00	02	20	00	04	00	00	05	10	00	01	18
00	09	00	00	01	15	00	02	07	00	03	00	00	04	15	00	06	00	00	01	24
00	10	00	00	01	20	00	02	15	00	03	10	00	05	00	00	06	20	00	02	00
00	11	00	00	01	25	00	02	22	00	03	20	00	05	15	00	07	10	00	02	06
01	00	00	00	02	00	00	03	00	00	04	00	00	06	00	00	08	00	00	02	12
01	01	00	00	02	05	00	03	07	00	04	10	00	06	15	00	08	20	00	02	18
01	02	00	00	02	10	00	03	15	00	04	20	00	07	00	00	09	10	00	02	24
01	03	00	00	02	15	00	03	22	00	05	00	00	07	15	00	10	00	00	03	00
01	04	00	00	02	20	00	04	00	00	05	10	00	08	00	00	10	20	00	03	06
01	05	00	00	02	25	00	04	07	00	05	20	00	08	15	00	11	10	00	03	12
01	06	00	00	03	00	00	04	15	00	06	00	00	09	00	01	00	00	00	03	18
01	07	00	00	03	05	00	04	22	00	06	10	00	09	15	01	00	20	00	03	24
01	08	00	00	03	10	00	05	00	00	06	20	00	10	00	01	01	10	00	04	00
01	09	00	00	03	15	00	05	07	00	07	00	00	10	15	01	02	00	00	04	06
01	10	00	00	03	20	00	05	15	00	07	10	00	11	00	01	02	20	00	04	12
01	11	00	00	03	25	00	05	22	00	07	20	00	11	15	01	03	10	00	04	18
02	00	00	00	04	00	00	06	00	00	08	00	01	00	00	01	04	00	00	04	24
02	01	00	00	04	05	00	06	07	00	08	10	01	00	15	01	04	20	00	05	00
02	02	00	00	04	10	00	06	15	00	08	20	01	01	00	01	05	10	00	05	06
02	03	00	00	04	15	00	06	22	00	09	00	01	01	15	01	06	00	00	05	12
02	04	00	00	04	20	00	07	00	00	09	10	01	02	00	01	06	20	00	05	18
02	05	00	00	04	25	00	07	07	00	09	20	01	02	15	01	07	10	00	05	24
02	06	00	00	05	00	00	07	15	00	10	00	01	03	00	01	08	00	00	06	00
02	07	00	00	05	05	00	07	22	00	10	10	01	03	15	01	08	20	00	06	06
02	08	00	00	05	10	00	08	00	00	10	20	01	04	00	01	09	10	00	06	12
02	09	00	00	05	15	00	08	07	00	11	00	01	04	15	01	10	00	00	06	18
02	10	00	00	05	20	00	08	15	00	11	10	01	05	00	01	10	20	00	06	24
02	11	00	00	05	25	00	08	22	00	11	20	01	05	15	01	11	10	00	07	00
03	00	00	00	06	00	00	09	00	01	00	00	01	06	00	02	00	00	00	07	06
03	01	00	00	06	05	00	09	07	01	00	10	01	06	15	02	00	20	00	07	12
03	02	00	00	06	10	00	09	15	01	00	20	01	07	00	02	01	10	00	07	18
03	03	00	00	06	15	00	09	22	01	01	00	01	07	15	02	02	00	00	07	24
03	04	00	00	06	20	00	10	00	01	01	10	01	08	00	02	02	20	00	08	00
03	05	00	00	06	25	00	10	07	01	01	20	01	08	15	02	03	10	00	08	06

1



Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
 Curso de Direito – CD
 Núcleo de Prática Jurídicas – NPJ
 NAJ/VEC

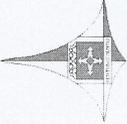
PENA			1/6			¼			1/3			½			2/3			1/5					
ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia
03	06	00	00	07	00	00	10	15	01	02	00	01	09	00	02	04	00	00	08	12			
03	07	00	00	07	05	00	10	22	01	02	10	01	09	15	02	04	20	00	08	18			
03	08	00	00	07	10	00	11	00	01	02	20	01	10	00	02	05	10	00	08	24			
03	09	00	00	07	15	00	11	07	01	03	00	01	10	15	02	06	00	00	09	00			
03	10	00	00	07	20	00	11	15	01	03	10	01	11	00	02	06	20	00	09	06			
03	11	00	00	07	25	00	11	22	01	03	20	01	11	15	02	07	10	00	09	12			
04	00	00	00	08	00	01	00	00	01	04	00	02	00	00	02	08	00	00	09	18			
04	01	00	00	08	05	01	00	07	01	04	10	02	00	15	02	08	20	00	09	24			
04	02	00	00	08	10	01	00	15	01	04	20	02	01	00	02	09	10	00	10	00			
04	03	00	00	08	15	01	00	22	01	05	00	02	01	15	02	10	00	00	10	06			
04	04	00	00	08	20	01	01	00	01	05	10	02	02	00	02	10	20	00	10	12			
04	05	00	00	08	25	01	01	07	01	05	20	02	02	15	02	11	10	00	10	18			
04	06	00	00	09	00	01	01	15	01	06	00	02	03	00	03	00	00	00	10	24			
04	07	00	00	09	05	01	01	22	01	06	10	02	03	15	03	00	20	00	11	00			
04	08	00	00	09	10	01	02	00	01	06	20	02	04	00	03	01	10	00	11	06			
04	09	00	00	09	15	01	02	07	01	07	00	02	04	15	03	02	00	00	11	12			
04	10	00	00	09	20	01	02	15	01	07	10	02	05	00	03	02	20	00	11	18			
04	11	00	00	09	25	01	02	22	01	07	20	02	05	15	03	03	10	00	11	24			
05	00	00	00	10	00	01	03	00	01	08	00	02	06	00	03	04	00	01	00	00			
05	01	00	00	10	05	01	03	07	01	08	10	02	06	15	03	04	20	01	00	06			
05	02	00	00	10	10	01	03	15	01	08	20	02	07	00	03	05	10	01	00	12			
05	03	00	00	10	15	01	03	22	01	09	00	02	07	15	03	06	00	01	00	18			
05	04	00	00	10	20	01	04	00	01	09	10	02	08	00	03	06	20	01	00	24			
05	05	00	00	10	25	01	04	07	01	09	20	02	08	15	03	07	10	01	01	00			
05	06	00	00	11	00	01	04	15	01	10	00	02	09	00	03	08	00	01	01	06			
05	07	00	00	11	05	01	04	22	01	10	10	02	09	15	03	08	20	01	01	12			
05	08	00	00	11	10	01	05	00	01	10	20	02	10	00	03	09	10	01	01	18			
05	09	00	00	11	15	01	05	07	01	11	00	02	10	15	03	10	00	01	01	24			
05	10	00	00	11	20	01	05	15	01	11	10	02	11	00	03	10	20	01	02	00			
05	11	00	00	11	25	01	05	22	01	11	20	02	11	15	03	11	10	01	02	06			
06	00	00	01	00	00	01	06	00	02	00	00	03	00	00	04	00	00	01	02	12			
06	01	00	01	00	05	01	06	07	02	00	10	03	00	15	04	00	20	01	02	18			
06	02	00	01	00	10	01	06	15	02	00	20	03	01	00	04	01	10	01	02	24			
06	03	00	01	00	15	01	06	22	02	01	00	03	01	15	04	02	00	01	03	00			
06	04	00	01	00	20	01	07	00	02	01	10	03	02	00	04	02	20	01	03	06			
06	05	00	01	00	25	01	07	07	02	01	20	03	02	15	04	03	10	01	03	12			
06	06	00	01	01	00	01	07	15	02	02	00	03	03	00	04	04	00	01	03	18			
06	07	00	01	01	05	01	07	22	02	02	10	03	03	15	04	04	20	01	03	24			
06	08	00	01	01	10	01	08	00	02	02	20	03	04	00	04	05	10	01	04	00			
06	09	00	01	01	15	01	08	07	02	03	00	03	04	15	04	06	00	01	04	06			
06	10	00	01	01	20	01	08	15	02	03	10	03	05	00	04	06	20	01	04	12			
06	11	00	01	01	25	01	08	22	02	03	20	03	05	15	04	07	10	01	04	18			
07	00	00	01	02	00	01	09	00	02	04	00	03	06	00	04	08	00	01	04	24			
07	01	00	01	02	05	01	09	07	02	04	10	03	06	15	04	08	20	01	05	00			



Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito – CD
Núcleo de Prática Jurídicas – NPJ
NAJ/VEC

PENA			1/6			¼			1/3			½			2/3			1/5					
ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia	ano	mês	dia
07	02	00	01	02	10	01	09	15	02	04	20	03	07	00	04	09	10	01	05	06			
07	03	00	01	02	15	01	09	22	02	05	00	03	07	15	04	10	00	01	05	12			
07	04	00	01	02	20	01	10	00	02	05	10	03	08	00	04	10	20	01	05	18			
07	05	00	01	02	25	01	10	07	02	05	20	03	08	15	04	11	10	01	05	24			
07	06	00	01	03	00	01	10	15	02	06	00	03	09	00	05	00	00	01	06	00			
07	07	00	01	03	05	01	10	22	02	06	10	03	09	15	05	00	20	01	06	06			
07	08	00	01	03	10	01	11	00	02	06	20	03	10	00	05	01	10	01	06	12			
07	09	00	01	03	15	01	11	07	02	07	00	03	10	15	05	02	00	01	06	18			
07	10	00	01	03	20	01	11	15	02	07	10	03	11	00	05	02	20	01	06	24			
07	11	00	01	03	25	01	11	22	02	07	20	03	11	15	05	03	10	01	07	00			
08	00	00	01	04	00	02	00	00	02	08	00	04	00	00	05	04	00	01	07	06			
08	01	00	01	04	05	02	00	07	02	08	10	04	00	15	05	04	20	01	07	12			
08	02	00	01	04	10	02	00	15	02	08	20	04	01	00	05	05	10	01	07	18			
08	03	00	01	04	15	02	00	22	02	09	00	04	01	15	05	06	00	01	07	24			
08	04	00	01	04	20	02	01	00	02	09	10	04	02	00	05	06	20	01	08	00			
08	05	00	01	04	25	02	01	07	02	09	20	04	02	15	05	07	10	01	08	06			
08	06	00	01	05	00	02	01	15	02	10	00	04	03	00	05	08	00	01	08	12			
08	07	00	01	05	05	02	01	22	02	10	10	04	03	15	05	08	20	01	08	18			
08	08	00	01	05	10	02	02	00	02	10	20	04	04	00	05	09	10	01	08	24			
08	09	00	01	05	15	02	02	07	02	11	00	04	04	15	05	10	00	01	09	00			
08	10	00	01	05	20	02	02	15	02	11	10	04	05	00	05	10	20	01	09	06			
08	11	00	01	05	25	02	02	22	02	11	20	04	05	15	05	11	10	01	09	12			
09	00	00	01	06	00	02	03	00	03	00	00	04	06	00	06	00	00	01	09	18			
09	01	00	01	06	05	02	03	07	03	00	10	04	06	15	06	00	20	01	09	24			
09	02	00	01	06	10	02	03	15	03	00	20	04	07	00	06	01	10	01	10	00			
09	03	00	01	06	15	02	03	22	03	01	00	04	07	15	06	02	00	01	10	06			
09	04	00	01	06	20	02	04	00	03	01	10	04	08	00	06	02	20	01	10	12			
09	05	00	01	06	25	02	04	07	03	01	20	04	08	15	06	03	10	01	10	18			
09	06	00	01	07	00	02	04	15	03	02	00	04	09	00	06	04	00	01	10	24			
09	07	00	01	07	05	02	04	22	03	02	10	04	09	15	06	04	20	01	11	00			
09	08	00	01	07	10	02	05	00	03	02	20	04	10	00	06	05	10	01	11	06			
09	09	00	01	07	15	02	05	07	03	03	00	04	10	15	06	06	00	01	11	12			
09	10	00	01	07	20	02	05	15	03	03	10	04	11	00	06	06	20	01	11	18			
09	11	00	01	07	25	02	05	22	03	03	20	04	11	15	06	07	10	01	11	24			
10	00	00	01	08	00	02	06	00	03	04	00	05	00	00	06	08	00	02	00	00			

ANEXO B – DADOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO GERÊNCIA DE CONTROLE DE INTERNOS - GCI													
RESENHA DIÁRIA - DATA: 02/08/2013 - Sexta-feira													
													
CDP	Ala Esp.	Bloco I	Bloco II	Bloco III (Triagem)	Bloco IV	Seguro	Pavilhão de Segurança	Pavilhão Disciplinar	TOTAL				
Vagas	0	524	240	76	146	42	11	11	1050				
Lotação		1.247	625	170	235	194	14	29	2.519				
CIR	Pátio I	Pátio II	Pátio III	Pátio IV	Pátio V (seguro)	Pavilhão Segurança	Ex policiais	Pav. Disc.	TOTAL				
Vagas	120	120	120	234	105	16	78	0	793				
Lotação	341	238	354	417	133	14	65	34	1.597				
PDF I	Bloco D	Bloco E	Parlatório I: presos.							Bloco G	TOTAL		
Vagas	448	448	"A" Judicial							448	1584		
Lotação	765	808	"B" Disciplinar							915	3.067		
			Ala "C" Seg										
			Ala "D" Seg Int										
			"E" "F" Lid Veg										
			"G" e "H" P. S. II.										
PDF II	Bloco D		Bloco E		Bloco F		Bloco G						
Vagas	112	112	224	448	60	40	20	448	1464				
Lotação	130	280	430	923	99	48	41	965	2.916				
			"C" Seguro (crimes sexuais) (rec)		(Fechado)		(Semi)						
			"D" Seguro (crimes sexuais) (rec)		Alas "A" "B" "F"		Discipl. (G e H) (S.A)						
			"E" "F" "G" "H" "I" "J" "K" "L" "M" "N" "O" "P" "Q" "R" "S" "T" "U" "V" "W" "X" "Y" "Z" "AA" "AB" "AC" "AD" "AE" "AF" "AG" "AH" "AI" "AJ" "AK" "AL" "AM" "AN" "AO" "AP" "AQ" "AR" "AS" "AT" "AU" "AV" "AW" "AX" "AY" "AZ" "BA" "BB" "BC" "BD" "BE" "BF" "BG" "BH" "BI" "BJ" "BK" "BL" "BM" "BN" "BO" "BP" "BQ" "BR" "BS" "BT" "BU" "BV" "BW" "BX" "BY" "BZ" "CA" "CB" "CC" "CD" "CE" "CF" "CG" "CH" "CI" "CJ" "CK" "CL" "CM" "CN" "CO" "CP" "CQ" "CR" "CS" "CT" "CU" "CV" "CW" "CX" "CY" "CZ" "DA" "DB" "DC" "DD" "DE" "DF" "DG" "DH" "DI" "DJ" "DK" "DL" "DM" "DN" "DO" "DP" "DQ" "DR" "DS" "DT" "DU" "DV" "DW" "DX" "DY" "DZ" "EA" "EB" "EC" "ED" "EE" "EF" "EG" "EH" "EI" "EJ" "EK" "EL" "EM" "EN" "EO" "EP" "EQ" "ER" "ES" "ET" "EU" "EV" "EW" "EX" "EY" "EZ" "FA" "FB" "FC" "FD" "FE" "FF" "FG" "FH" "FI" "FJ" "FK" "FL" "FM" "FN" "FO" "FP" "FQ" "FR" "FS" "FT" "FU" "FV" "FW" "FX" "FY" "FZ" "GA" "GB" "GC" "GD" "GE" "GF" "GG" "GH" "GI" "GJ" "GK" "GL" "GM" "GN" "GO" "GP" "GQ" "GR" "GS" "GT" "GU" "GV" "GW" "GX" "GY" "GZ" "HA" "HB" "HC" "HD" "HE" "HF" "HG" "HH" "HI" "HJ" "HK" "HL" "HM" "HN" "HO" "HP" "HQ" "HR" "HS" "HT" "HU" "HV" "HW" "HX" "HY" "HZ" "IA" "IB" "IC" "ID" "IE" "IF" "IG" "IH" "II" "IJ" "IK" "IL" "IM" "IN" "IO" "IP" "IQ" "IR" "IS" "IT" "IU" "IV" "IW" "IX" "IY" "IZ" "JA" "JB" "JC" "JD" "JE" "JF" "JG" "JH" "JI" "JJ" "JK" "JL" "JM" "JN" "JO" "JP" "JQ" "JR" "JS" "JT" "JU" "JV" "JW" "JX" "JY" "JZ" "KA" "KB" "KC" "KD" "KE" "KF" "KG" "KH" "KI" "KJ" "KK" "KL" "KM" "KN" "KO" "KP" "KQ" "KR" "KS" "KT" "KU" "KV" "KW" "KX" "KY" "KZ" "LA" "LB" "LC" "LD" "LE" "LF" "LG" "LH" "LI" "LJ" "LK" "LL" "LM" "LN" "LO" "LP" "LQ" "LR" "LS" "LT" "LU" "LV" "LW" "LX" "LY" "LZ" "MA" "MB" "MC" "MD" "ME" "MF" "MG" "MH" "MI" "MJ" "MK" "ML" "MM" "MN" "MO" "MP" "MQ" "MR" "MS" "MT" "MU" "MV" "MW" "MX" "MY" "MZ" "NA" "NB" "NC" "ND" "NE" "NF" "NG" "NH" "NI" "NJ" "NK" "NL" "NM" "NN" "NO" "NP" "NQ" "NR" "NS" "NT" "NU" "NV" "NW" "NX" "NY" "NZ" "OA" "OB" "OC" "OD" "OE" "OF" "OG" "OH" "OI" "OJ" "OK" "OL" "OM" "ON" "OO" "OP" "OQ" "OR" "OS" "OT" "OU" "OV" "OW" "OX" "OY" "OZ" "PA" "PB" "PC" "PD" "PE" "PF" "PG" "PH" "PI" "PJ" "PK" "PL" "PM" "PN" "PO" "PP" "PQ" "PR" "PS" "PT" "PU" "PV" "PW" "PX" "PY" "PZ" "QA" "QB" "QC" "QD" "QE" "QF" "QG" "QH" "QI" "QJ" "QK" "QL" "QM" "QN" "QO" "QP" "QQ" "QR" "QS" "QT" "QU" "QV" "QW" "QX" "QY" "QZ" "RA" "RB" "RC" "RD" "RE" "RF" "RG" "RH" "RI" "RJ" "RK" "RL" "RM" "RN" "RO" "RP" "RQ" "RR" "RS" "RT" "RU" "RV" "RW" "RX" "RY" "RZ" "SA" "SB" "SC" "SD" "SE" "SF" "SG" "SH" "SI" "SJ" "SK" "SL" "SM" "SN" "SO" "SP" "SQ" "SR" "SS" "ST" "SU" "SV" "SW" "SX" "SY" "SZ" "TA" "TB" "TC" "TD" "TE" "TF" "TG" "TH" "TI" "TJ" "TK" "TL" "TM" "TN" "TO" "TP" "TQ" "TR" "TS" "TT" "TU" "TV" "TW" "TX" "TY" "TZ" "UA" "UB" "UC" "UD" "UE" "UF" "UG" "UH" "UI" "UJ" "UK" "UL" "UM" "UN" "UO" "UP" "UQ" "UR" "US" "UT" "UU" "UV" "UW" "UX" "UY" "UZ" "VA" "VB" "VC" "VD" "VE" "VF" "VG" "VH" "VI" "VJ" "VK" "VL" "VM" "VN" "VO" "VP" "VQ" "VR" "VS" "VT" "VU" "VV" "VW" "VX" "VY" "VZ" "WA" "WB" "WC" "WD" "WE" "WF" "WG" "WH" "WI" "WJ" "WK" "WL" "WM" "WN" "WO" "WP" "WQ" "WR" "WS" "WT" "WU" "WV" "WW" "WX" "WY" "WZ" "XA" "XB" "XC" "XD" "XE" "XF" "XG" "XH" "XI" "XJ" "XK" "XL" "XM" "XN" "XO" "XP" "XQ" "XR" "XS" "XT" "XU" "XV" "XW" "XX" "XY" "XZ" "YA" "YB" "YC" "YD" "YE" "YF" "YG" "YH" "YI" "YJ" "YK" "YL" "YM" "YN" "YO" "YP" "YQ" "YR" "YS" "YT" "YU" "YV" "YW" "YX" "YZ" "ZA" "ZB" "ZC" "ZD" "ZE" "ZF" "ZG" "ZH" "ZI" "ZJ" "ZK" "ZL" "ZM" "ZN" "ZO" "ZP" "ZQ" "ZR" "ZS" "ZT" "ZU" "ZV" "ZW" "ZX" "ZY" "ZZ"										
PFDF	Feminino		ATP		Disciplina		TOTAL						
Vagas	90	332	82	0	504				12.130				
Lotação	120	534	100	10	764				13				
CPP	Bloco I		Bloco II		Ala Disciplinar		TOTAL						
Vagas	709	491	0	1200					53				
Lotação	526	701	40	1.267					12.196				
HOSPITALIZADOS	CDP	CIR	PDF I	PDF II	PFDF	CPP	TOTAL						
Quantidade Hospital	5	2	1	3	1	3			15				
	2-HBB	2-HRAN	1-HRAN	3-HRAN	1-HBB	1-HRAN							
	2-HRAN 1 - HRG					2-HBB							
							TRANSFERÊNCIA DPE						
							85						

APÊNDICE A – PALESTRA DE EXECUÇÃO PENAL REALIZADA NO DIA 27/05/13 NA OAB/DF

1. PALESTRANTE JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL, BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO

Eu preparei esses slides, justamente tentando abordar esses temas, esse tópico, falando precisamente de algo que nós lidamos diariamente, que é o sistema penitenciário, que é a atuação da Vara de Execuções Penais.

Então eu vou tentar esclarecer, jogar um pouco de luz sobre esse tema e depois, obviamente, dentro do tempo, vamos ver se a gente consegue tocar em algumas temas polêmicos da execução penal. Vamos lá, eu preparei então alguns slides para falar sobre o sistema e atuação da VEP.

Bom, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, ela é única, diferente do que ocorre em outros Estados, dependendo do Estado cada Vara Criminal executa o seu processo, em alguns Estados dependendo da demanda, você cria mais de uma Vara de Execução Penais.

Aqui no Distrito Federal nós temos só uma Vara de Execuções Penais, a VEP, vou falar várias vezes VEP, VEP, VEP (Vara de Execuções Penais).

Vocês já devem ter ouvido falar da VEPMA, a VEPMA na verdade trabalha com Execução Penal também, mas ela trabalha com a execução de sentenciados ao regime aberto, que aqui em Brasília é na modalidade domiciliar, e trabalha com os presos que conseguem o benefício do livramento condicional, trabalha com sentenciados à penas alternativas né. A gente brinca que ela trabalha com o lado bom do sistema né. É o preso que está solto na verdade.

Nós na Vara de Execuções Penais trabalhamos com os presos em regime fechado e semiaberto né, e com todas as medidas de

segurança, seja em regime de internação, seja em regime de tratamento ambulatorial, isso dá mais ou menos 34.000 processos para três juízes, sou eu, o Ademar e o Ângelo que trabalhamos aí.

A VEP tem um logística totalmente diferente das demais Varas Criminais do Distrito Federal, nós temos em torno de 50 servidores, e temos um psicossocial atrelada exclusivamente a VEP.

A psicossocial é uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais, terapeutas, enfim. É uma equipe multidisciplinar que nos ajuda muito nesse trabalho, principalmente para os presos em regime semiaberto e nas medidas de segurança. Se a gente somar a psicossocial nessa história, dá em torno 70 servidores na Vara de Execuções Penais.

Aqui eu coloquei, tentei fazer um esboço da competência da Vara de Execuções Penais né. Então a Vara de Execuções Penais ela é responsável pela fiscalização dos presídios em si, estruturalmente falando, pela regularidade dos processos né, e pelo acompanhamento da pena em si, e da medida de segurança né.

Além disso, nós temos que fazer a análise da situação comportamental de cada preso, porque vocês imaginam se nós temos 34.000 processos relativos a 12.000 internos, 12.000 presos. Doze mil dá um Município já né assim. Doze mil é uma cidadezinha considerável né, e nessa cidadezinha nós temos um monte de problemas né, e todos esses problemas desaguam lá na Vara de Execuções penais.

Então se um preso xinga outro, por exemplo, uma situação relativamente comum, isso gera uma infração administrativa, um inquérito disciplinar, então você tem oitiva do preso, você tem defesa do preso, uma audiência para apurar isso, e isso tudo passa pela Vara de Execuções Penais. Então todas as infrações disciplinares do sistema passam também pela Vara de Execuções Penais. Por quê isso? Porque nós para analisar os

benefícios, a gente tem que analisar a situação comportamental do interno não temos? Passa pela infração disciplinar, se ele tiver infração disciplinar ele não está em um bom comportamento, se ele não está em um bom comportamento, ele tem uma série de benefícios que estão vedados a eles. Então a gente acompanha todo esse processo disciplinar dos presos também.

Nosso principais parceiros, os Órgãos que atuam diretamente no âmbito da Execução são seis promotorias, só ai você já vê a injustiça né, são três juízes e seis Promotorias, né Chico. A Defensoria Pública, é, eu penso na próxima encarnação fazer concurso para o Ministério Público, mas enfim. Ainda da tempo né, ainda da tempo. Nós temos em torno de 20 defensores públicos, que ai também houve uma certa, um certo problema por causa né, daquela lei, e tal da Defensoria ter criado institucionalmente, muitos migram e tudo. Tem até uma ADIM, né, mas de qualquer modo vocês devem imaginar, 12.000 presos e 20 defensores é uma relação também muito complicada né.

Nós temos um núcleo de prática jurídica, eu botei lá núcleos, porque eu sou um cara otimista né, então para trabalhar na execução você tem que ser otimista né. Núcleos é, tinha algumas faculdades que estavam tentando ajudar a gente, estavam um projeto, mas ficou só o CEUB mesmo né, e nos ajuda muito tá.

Nós temos o COPEN (Conselho Penitenciário), quem já lei a Lei de Execuções Penais, sabe que tem um Órgão chamado Conselho Penitenciário, cujo atuação é imprescindível no âmbito da Execução Penal. Não é o objeto da palestra, então eu vou ficar por aqui, mas a atuação dele é muito importante.

Nós temos os Conselhos da Comunidade, que também é um Órgão que deveria estar instituído em cada Comarca, em cada bairro né, em cada cidade satélite. Hoje mesmo eu peguei esse procedimento que nós temos lá para acompanhar a formação dos Conselhos da Comunidade.

O que é o Conselho da Comunidade de uma forma geral? Olha o preso sai né. Nas minhas aulas eu brinco o seguinte, a gente não podemos falar, está proibido falar em pena de morte e prisão perpétua tá, não existe, não vamos cogitar isso. Então o preso entra e sai do sistema. Quando ele sai, o ideal seria que ele tivesse toda uma rede de apoio, certo? O Conselho da Comunidade ajudaria nessa rede de apoio, o precisa preso trabalhar.

APÊNDICE B – CONVERSA COM O JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL, BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO

Bruno André Silva Ribeiro – *O dobro da capacidade, então nós temos 12.300 – 12.100 presos, varia muito, mas é em torno de 12.000 presos e nós começamos justamente pela unidade mais complexa, que é o CDP. E porquê que ela é a mais complexa? Porque nós não temos na Vara de Execução Penais processo, esses processo criminais estão nas Varas Criminais né, porque eles são presos provisórios, então o juiz está fazendo a instrução do processo, ainda, mas a gente tem que fazer o Mutirão, então a gente faz o Mutirão tem acesso ao preso, mas não tem acesso ao processo. Então como que sabe se é um preso regular, se processo, se a instrução está caminhando ou se ele é um preso que está esquecido?*

Rafael Fernandes Constantino - *Entendi.*

Bruno André Silva Ribeiro - *A gente teve um trabalhão, pegamos a lista de todos os presos do CDP e fomos analisando a situação de um a um.*

Rafael Fernandes Constantino - *Ai você pediu o que, a vista dos autos?*

Bruno André Silva Ribeiro – *Ligando. Não, a gente ligava, olhava pela internet. Aqui em Brasília tem essa vantagem de estar tudo na internet né. Então você pegava o nome do preso, jogava no sistema, no nosso sistema na intranet, ai a intranet puxava qual eram os processos que o sujeito tinha. Olha fulano está respondendo pelo Tribunal do Júri de Brasília, ai lá tem as datas e as decisões. Então você olhava a última decisão, a última decisão foi uma decisão de pronúncia. A decisão foi em fevereiro, o processo está regular. Então ele, e essa decisão manteve a custodia dele, então o processo está ok, ele não é um preso que está esquecido né. E ai a gente foi um a um assim. Os que a gente não conseguiu encontrar nada, a gente tinha*

que ligar na vara para pedir informações, certificava. Alguns a gente conseguiu encontrar, descobrir que eles eram de fora, então tem muito preso do Goiás, do Nordeste e tal. Então a gente tem que mandar eles para lá, as vezes o juiz do processo que decretou a prisão dele, nem sabe que ele está preso em Brasília, então a gente tem que mandar recambiar ele para lá.

Bruno André Silva Ribeiro - *Então o trabalho do CDP foi um dos mais complexos, depois nós passamos para PDF I e PDF II. Ah, e no CDP tem uma peculiaridade, porque em Brasília nós temos muitos presos provisórios, então assim, são 2.600 né Ângelo, 2600 provisórios?*

Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira - *Por aí.*

Bruno André Silva Ribeiro - *2.600 presos provisórios, então de 12.000 da quase 21% de presos provisórios.*

Rafael Fernandes Constantino - *Acontece muito desses presos provisórios acabarem ficando mais do que o tempo que eles deveriam estar ali na prisão.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Não.*

Rafael Fernandes Constantino - *Devido a quantidade.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Não, até que o processo anda bem rápido, você tem muitos presos provisórios, mas os processos andam rápido. O que nós diagnosticamos é que há uma demora natural nos procedimentos de Júri, porque o Júri tem aquelas duas fases, então você tem a primeira da pronúncia depois têm a segunda. Tem autor que fala em três fases, mas enfim como o processo do Júri é um procedimento mais demorado, o reflexo disso é que a maior parte dos presos, que ficam muito tempo são de Júri, mas ai pegam um pena de 12 anos, então ele ficou um ou dois anos.*

Rafael Fernandes Constantino - Certo.

Bruno André Silva Ribeiro – *Agora é, não pegamos nenhum caso assim escabroso. O que acontece é que normalmente ele fica preso durante o processo, o processo em três, quatro meses acaba e aí, pelos menos em primeira instância, o juiz manda para a gente a cópia do processo que nós chamamos de carta de sentença. Aí com essa carta de sentença, a gente autua e vira um processo verdinho, e aí a gente começa executar a pena, começa executar começa já com a transferência dele, então ele sai do CDP e vai para o presídio correspondente ao regime que o juiz fixou. Então se o juiz na sentença falou fechado, então ele vai para as PDFs, se fixou semiaberto, ele vai para o CIR ou vai para o CPP né. Então esse é o nosso trabalho, recebendo a carta de sentença, a gente tem que adequar a situação dele a situação do processo, então até que tramita rápido o processo criminal no Distrito Federal tanto em primeira quanto em segunda instância, se a pessoa for recorrer para o STJ ou para o Supremo, aí demora mais.*

Rafael Fernandes Constantino - *Com relação assim o Mutirão constatou a superlotação, certo?*

Bruno André Silva Ribeiro - Sim.

Rafael Fernandes Constantino - *O que o doutor acha como medida alternativa para não continuar jogando mais presos em um lugar que não tem capacidade para colocar assim.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Você tem que investir na construção de novas unidade prisionais, não tem jeito. Se você quer trabalhar com a lógica de prender, você precisa investir no sistema, não é. Costumo falar que prender é muito fácil, difícil é manter preso. O PM ir lá e prender o sujeito em flagrante na rua é muito fácil, prender no setor comercial, prender, enfim é muito fácil. Agora manter preso é crítico, porque você precisa de espaço, de comida. As vezes eu falo para os meus alunos que as pessoas*

imaginam que o preso, ele dorme, ele come, ele respira, ele anda, ele adocece. Então, quando você tem 12.300 presos, você tem um Município dentro do Distrito Federal, você tem uma cidade. Uma cidade em que as pessoas comem três vezes ao dia, imagina fazer refeição para 12.000 presos três vezes ao dia. Então esses presos adoecem, quando eles adoecem eles tem que ir para o hospital, quando ele vão para o hospital ele vai com escolta, então você precisa de agentes. Então esses presos estudam, então precisa de professores.

Rafael Fernandes Constantino - *O mutirão constatou que está faltam profissionais dessa área da saúde?*

Bruno André Silva Ribeiro - *Esse não foi nosso principal ponto, nosso principal ponto esse ano foi. O último Mutirão foi de 2010, em 2010 a situação estava pior no ponto de vista do profissionais da saúde. Esse ano nós até temos, por exemplo, nós temos médicos em todos os presídios, nós temos psicólogos em todos os presídios, então você tem enfermeiros. Agora há uma questão crítica que é a escolta, você não tem agentes penitenciários, então tem um déficit muito grande e isso atrapalha tudo, veja bem são 12.300 presos.*

Rafael Fernandes Constantino - *Tem que ter um número certo de agentes para cada preso.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Pois é, então você tem presos provisórios, 12.600, esse presos provisórios estão constantemente sendo deslocados para as varas criminais, porque os juízes estão fazendo as audiências com eles. Então tem audiência em Brazlândia, mas também tem audiência em Planaltina, tem no Riacho Fundo, tem em Santa Maria, tem em Samambaia, tem em Ceilândia, em todos os foros tem audiência criminal. Então você precisa de agentes para levar esses presos para lá, mas tem que ficar gente para tomar conta dos que estão lá, e os que estão lá você precisa de gente para movimentar eles dentro do sistema. Então você precisa levar ele para sala de aula, você precisa levar ele para o banho de sol, porque ele*

tem direito ao banho de sol duas horas por dia, você tem que levar ele para o médico, você tem que levar ele para o dentista, você tem que levar ele, enfim, para fazer uma oitiva dele lá dentro, ele pode ter uma ocorrência disciplinar, o que é muito comum. Então há um vida dentro e fora do presídio envolvendo o sistema prisional, então você precisa de um número de agentes para garantir a segurança dos presos, dos próprios agentes e dos outros servidores que estão aí, e hoje nós temos um déficit muito grande, então hoje há situações em que eu tenho psicólogo, médico dentro de uma sala, mas eu tenho ninguém para ir lá pegar ele dentro de uma cela tirar e levar. O preso não sai da cela dele e fala vou ali rapidinho e volto, então precisa. Imagina o trabalho que dá, quantos homens precisa para entrar numa cela com 20 pessoas.

Rafael Fernandes Constantino - *Todo dia banho de sol.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Tirar o sujeito. É. Isso é um trabalho contínuo, você tem que tirar revistar, levar para o banho de sol, na volta você revista enquanto ele tá lá você revista a cela. Então é um trabalho muito grande que você tem, você precisa de muita gente, e hoje faltam servidores.*

Rafael Fernandes Constantino - *Desculpa as perguntas assim, muitas perguntas, porque eu preciso entender, então aí o doutor constatou o problema com relação a falta de servidores, aí o que o doutor, por exemplo, pediu assim, comunicou a quem?*

Bruno André Silva Ribeiro - *Aí você vai junto ao GDF e você pede uma prioridade na realização do concurso público, essa é a parte administrativa da Vara de Execuções Penais. Então a parte jurídica é essa, de olhar os benefícios do preso e tudo, mas há toda uma parte administrativa que eu acho inclusive que é mais complexa do que a jurídica.*

Bruno André Silva Ribeiro - *A jurídica o Tribunal dá para a gente todo o suporte né, então todos os benefícios estão cadastrados na*

internet e então eu tenho uma planilha que eu posso chegar aqui e puxar hoje todos presos que estão com benefício para hoje. Então é tudo bonitinho, é tudo devidamente cadastrado. Então a parte jurídica é a que dá menos trabalho para a gente, o problema é toda essa parte administrativa. Então a gente tem que brigar para ter profissionais de saúde, de educação, de segurança, tem que brigar para construir presídios.

Rafael Fernandes Constantino – *Essa parte da superlotação é resolvida pelo GDF também?*

Bruno André Silva Ribeiro - *Com o GDF, porque o dinheiro sai. O dinheiro não sai da justiça, o juiz é responsável por fazer a fiscalização do local do preso né, então a gente vai lá e identifica os problemas. Então tem uma infiltração, tem uma vazamento, uma cela num está em condições de ficar com aqueles presos. Aí você relata isso, e leva para o GDF e cobra um posicionamento dele. Só que aí, entra na lista de prioridades do Executivo, da mesma forma que estou dizendo que faltam, por exemplo, não falta, mas estou dando um exemplo: olha, está faltando médico numa unidade prisional. Aí, o governador vai falar: mas também faltam médicos no Hospital de Base. Aí eu vou falar: tá muito ruim as condições das celas. Aí ele vai falar: mas também estão muito ruins as condições lá do Riacho Fundo.*

Rafael Fernandes Constantino - *É uma briga por.*

Bruno André Silva Ribeiro - *É uma briga. Então a gente tenta transformar essas nossas demandas em prioridade para o Executivo, nem sempre a gente consegue, as vezes a gente consegue, mas um problema puxa outro. Antes nós não tínhamos profissionais da saúde, hoje nós temos, aí não tem escolta. O problema da superlotação é muito grave, a gente conseguiu nós próximos dois anos devem sair.*

Rafael Fernandes Constantino - *Módulos de vivência estavam sendo construídos e a penitenciária federal.*

Bruno André Silva Ribeiro - *A PDFI e PDFII estão construindo os módulos lá.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Então você consegue, por exemplo, vamos construir presídios? Vamos. Então em um ano você ergue o presídio, não tem servidor para colocar lá. Não tem servidor para colocar lá, ai você fala: então vamos fazer o concurso, vamos fazer o concurso. Menos de uma ano você não faz o concurso, porque é concurso complicado, tem várias etapas, tem curso de formação, curso de tiro. Nada se resolve rapidamente.*

Bruno André Silva Ribeiro - *O juiz que atua na VEP acaba tendo essa dupla missão, processual jurídica, e também administrativa, e essa parte administrativa é o nosso calo, porque o juiz não é muito treinado para essa parte administrativa né. Você tem que entender como funciona a política, as prioridades do governo e tudo, e tentar jogar com isso, para ver se você consegue um apoio para essas demandas.*

Rafael Fernandes Constantino - *O pedido de intervenção do CDP ainda está pendente avaliação? Que a última notícia eu tinha lido, ainda, tava pendente.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Tá pendente ainda.*

Rafael Fernandes Constantino - *E os dados do. Para poder decidir.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Eu e Ângelo estivemos semana passada inspecionando o local, e o GDF estava apresentando algumas sugestões para a gente, o que a gente ele podia fazer, para ver se a gente topava e tudo. Então a gente esteve na semana passada para ouvir deles alguma coisa, mas ainda está pendente, ainda, não decidimos, não chegamos a conclusão de que isso seja o suficiente.*

Rafael Fernandes Constantino - *Digamos que declarou a interdição, o que aconteceria? Não poderia colocar mais presos lá? Quais seriam as consequências em si da interdição?*

Bruno André Silva Ribeiro - *Bom, aí vai depender do que a gente nós vamos decidir, ainda, não é decisão, mas normalmente quando se decreta interdição, o juiz manda tirar os presos do local que ele interditou né, e determina ao governo que arrume outro lugar.*

Rafael Fernandes Constantino - *Se não tem lugar nem agora, imagina tirar todo mundo.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Aí que está o problema, aí que está o problema. Então já houve casos em que o juiz interditou, e o Governo do local, do Município, do Estado não encontrou um lugar para os presos, aí o juiz mandou botar na rua.*

Rafael Fernandes Constantino - *Até os do regime fechado, de qualquer regime? Foi tudo para.*

Bruno André Silva Ribeiro - *A obrigação do Estado é garantir o local para o preso ficar, se ele não garante o local ou o local é inadequado para o ser humano, a falha não é da justiça, é do Executivo.*

Rafael Fernandes Constantino - *Com relação a isso, tem mais de uma corrente né, a ineficiência do Estado não pode prejudicar a sociedade, aí no caso dele deveria continuar no regime mais gravoso né, e tem corrente que fala que o preso em si não poderia ser prejudicado pela.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Mas não é o regime mais gravoso. Aí que está o "x" da questão. O regime é aquele, é fechado, só é desumano, e aí não tem o que você possa argumentar contra isso. O regime está correto, o local em que cumpre esse regime é que é desumano, é*

inadequado para um ser humano ficar. Então, se eu digo que um ser humano não pode ficar lá e eu deixo, não tem como você contra argumentar o interesse da sociedade. A sociedade não pode ter interesse em fazer alguém cumprir pena numa situação desumana.

Rafael Fernandes Constantino - *A jurisprudência então tem decidido, por exemplo, fechado tem que passar para o semiaberto. Aí manda ele para o.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Não, mas o nosso semiaberto também está lotado.*

Rafael Fernandes Constantino - *Então aí como não tem vaga no semiaberto, joga ele para o aberto? Que no caso, prisão domiciliar aqui no DF.*

Bruno André Silva Ribeiro - *É. Prisão domiciliar.*

Bruno André Silva Ribeiro – *Porque o semiaberto também está estourando, isso é fruto, não é o governo atual, governo federal e tudo, na verdade é o sistema penitenciário, ele sofre com descaso do Executivo né. O Executivo tem diversas prioridades, o sistema penitenciário nunca é a prioridade. Então o que nós estamos vendo hoje é que o negócio está transbordando, mas não começou hoje, na verdade à anos não se cria nenhuma vaga no sistema, e aí você imagina em Brasília nós prendemos 200 pessoas por semana.*

Rafael Fernandes Constantino - *Fora os mandados que tem para cumprir, que não foram cumpridos.*

Bruno André Silva Ribeiro - *São uns 4.000 só aqui na VEP.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Então você prende 200 pessoas por semana mais ou menos no Distrito Federal. Uma hora isso iria*

estourar né. Você vai prendendo 200 por semana, 200 por semana, 200 por semana e não cria nenhuma vaga, uma hora estoura. Então assim, isso era previsível, por isso que eu fiz aquela brincadeira: prender é fácil, PM prender, policia civil ir lá e cumprir o mandado de prisão se tiver o endereço tudo certinho. Prender é fácil, mas isso uma hora estoura, e o nosso receio é como isso vai estourar, normalmente, quando isso estoura você tem uma tragédia, você tem morte de preso, você tem morte de agente, você tem morte de familiar. E aí quando estoura, aí todo mundo se pergunta porquê não foi feito nada. É isso que o Juiz da VEP tem que administrar, esse caos.

Rafael Fernandes Constantino - *A sociedade mesmo tem essa visão de que a solução seria prender, segregar no caso né.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Só que esquece que difícil não é prender e sim manter preso, porque manter preso é muito caro.*

Rafael Fernandes Constantino - *Além do papel de ressocializar para que ele volte né a reincidir no caso né.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Essa é uma missão complicada né, pela lei, sim, é a missão. O objetivo da execução é a tal da ressocialização, mas como é que você vai falar em ressocialização do preso que está em condições subumanas. Não tem nem como você sonhar com o processo de ressocialização, é impossível, porque você não tem condição digna. Então assim você não está falando de privilégio, você não está falando em botar uma banheira de hidromassagem dentro da cela, você está falando de um lugar para o preso deitar no chão. Você não te. Entendeu? E eu, estou falando em deitar no chão, não estou falando nem falando do colchão.*

Rafael Fernandes Constantino - *Os direitos humanos seria condição mínima para obter a ressocialização.*

Bruno André Silva Ribeiro - *É o básico. Então assim, se eu não trato o sujeito como ser humano, como gente, como você vai exigir dele.*

Rafael Fernandes Constantino - *Uma conduta diversa.*

Bruno André Silva Ribeiro – *É ... é complexa a questão.*

Rafael Fernandes Constantino – *Eu assisti a palestra de execução que o doutor deu na OAB, e foi muito discutido sobre os índices de reincidência que são divulgados, teria uma fonte confiável para eu pegar uma porcentagem assim de quantos presos.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Pois é, naquela palestra eu falei que esses percentuais, que eu acho engraçado que todo mundo fala.*

Rafael Fernandes Constantino - *Varia muito, 60%, 70%.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Todo mundo fala em percentual, mas eu nunca encontrei um local que eu tivesse acesso a isso. Nós temos assim, a percepção é que o índice de reincidência é muito alto né. O melhor local para você aferir isso é o CDP né. Ali no o CDP como entram 200 por semana, os próprios profissionais que trabalham ali, falam assim: a maioria a gente já conhece. Então quando ele chega, a gente visualmente você identifica ele.*

Bruno André Silva Ribeiro – *Mas é complexo você estudar reincidência, os índices de reincidência, porque você tem uma reincidência do senso comum e você tem uma reincidência no sentido jurídico. Normalmente, a pessoa acha quem ... para o senso comum reincidente é quem pratica dois crimes né. Do ponto de vista jurídico, não necessariamente. Então é.*

Rafael Fernandes Constantino - *Tem a reincidência específica.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Não estou nem entrando na questão do específico. Para o jurídico quem é reincidente? Quem pratica um crime após o trânsito em julgado de um crime anterior. Então para discutir no plano jurídico a reincidência, eu tenho que trabalhar com a noção de trânsito em julgado. Ok? E isso não faz parte do senso comum, as pessoas não sabem. Se o sujeito entra, e por exemplo, pratica um estupro nessa semana, outro na semana que vem, e outro na outra, a pessoa vai falar esse é reincidente, e na verdade tecnicamente não é. Então primeiro você tem que dizer qual índice, qual é a base de reincidência que você quer trabalhar, a do senso comum ou a do jurídico mesmo. Vai dar diferenças gritantes, mas de uma forma geral, eu acho que a reincidência é alta, e falo acho, porque não tenho acesso a nenhum estudo preciso sobre isso. Deve girar em torno de 60% mesmo.*

Rafael Fernandes Constantino - *Eu até procurei na internet, mas é bem difícil achar um.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Normalmente, é assim, um fazendo remissão a outro. O Correio fala.*

Rafael Fernandes Constantino - *É sempre assim Correio, não tem no TJ.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Não tem, não tem, porque você está aqui na única Vara de Execução do DF, e nós não temos o controle da reincidência. Quando o Jornal de Brasília fala que o índice de reincidência é de 67, 32%, eu não sei da onde ele tirou isso, porque ele só pode tirar daqui, e nós não temos essa informação, então eu não sei da onde ele tirou. Você está entendendo? Por isso eu critico tanto esses números que saem. Eu estou dizendo que nós não temos, então eu não sei onde eles fizeram essa pesquisa. Então a gente sabe que o índice é grande, mas exatamente o percentual a gente não sabe, mas que certamente gira em torno de 60%. Acho que é a mesma opinião do Ângelo, né Ângelo.*

Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira - *Reincidência? É acho que é por aí.*

Bruno André Silva Ribeiro – *Eu estou dizendo para ele, nós temos um mecanismo, uma ferramenta para calcular, mas a experiência nossa assim é que é em torno disso.*

Rafael Fernandes Constantino - *Está havendo uma certa fiscalização por parte da VEP com relação a esses novos módulos se eles estão sendo construídos seguindo as regras, por exemplo, na LEP fala que tem que ter uma biblioteca. Está tendo um certa fiscalização?*

Bruno André Silva Ribeiro - *Na verdade, o que nós estamos mesmo em andamento aqui é o novo galpão, o novo CPP, o que não segue muito esses padrões, porque o CPP é na verdade em Brasília, é só um dormitório né. E os demais, ainda, estão em fase de estudo e licitação, então assim não tem um acompanhamento, ainda, para te falar quantas vagas são, qual é o tamanho de cada cela, o que vai ter dentro de cada uma, porque ainda, está em fase bem.*

Rafael Fernandes Constantino - *O que eu queria saber se tem uma fiscalização por parte aqui da Vara.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Quando começa a erguer a gente fiscaliza, por exemplo, o CPP todo mês eu vou lá, eu e o Ângelo, e a gente vai e olha, para saber se está subindo né. Aí, na quinta-feira, eu estive no CPP olhando as plantas. O que vai ter aqui? A carceragem vai ser aqui, vai ter tantas beliches e tudo, vai ter o castigo aqui.*

Rafael Fernandes Constantino - *Isso tudo na parte administrativa de vocês.*

Bruno André Silva Ribeiro - *É a parte administrativa. Então eles me mostraram as plantas do CPP que eles estão erguendo, que deve*

inaugurar, era para janeiro, mas já está para março. Só que não adianta inaugurar se não tiver o concurso, então uma coisa puxa outra né.

Rafael Fernandes Constantino - *Com relação aos presos da ATP, está pensando em mover eles para onde no caso, os que estão na Colmeia? Por quê a penitenciária é feminina, ai coloca o ATP lá que não tem muito.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Não eles ficam isolados, eu não vejo problema da ATP está localizado na Colmeia não, o que incomoda a gente são as condições da ATP. Assim, não tem problema você ter um complexo prisional e separar as alas, a lei até te permite isso, o art. 84 da lei. Então eu posso ter um ala do fechado, uma ala do semiaberto, uma ala de tratamento psiquiátrico, desde que eles estejam devidamente separados e tenha lá, por exemplo, semiaberto tenha as oficinas para trabalho, fechado tenha o banho de sol, ATP tenha espaço para psicoterapia, então não tem problema no mesmo conjunto arquitetônico você ter espaços.*

Rafael Fernandes Constantino - *Eu perguntei de mover, porque eu vi a notícia que ele estava em condições ruins, estavam pensando em mudar ele para outro lugar, no caso.*

Bruno André Silva Ribeiro - *É uma das possibilidades, mas como a gente não decidiu, ainda, sobre a interdição da ATP, a gente está trabalhando só como uma das possibilidades. É possível fazer uma reforma, a ATP está em reforma, está sendo ampliada, eu visitei as obras na quinta-feira, e a gente está estudando uma forma.*

Bruno André Silva Ribeiro - *O Juiz da Vara de Execuções Penais nunca é favorável a interdição né, justamente porque ele sabe que ele tem que ponderar os interesses da sociedade também, mas você também não pode negligenciar a situação do preso.*

Bruno André Silva Ribeiro – *Então a gente sempre trabalha buscando esse equilíbrio. É complicado, mas ainda não tem decisão da ATP e do CDP, o que não significa que não está sendo feito um trabalho nos bastidores. O que a gente está tentando é isso, movimentar o GDF, para evitar uma decisão drástica que não vai ser boa para ninguém.*

Rafael Fernandes Constantino - *Entendi. Eu li não sei se foi no site do CNJ, que está sendo criado um sistema de acompanhamento de penas, acho que era SIAPE o nome, para que o preso não fique nenhum dia a mais assim, do que ele devia ficar para obter a progressão, no caso.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Aqui no DF, a gente já tem, então todos os processos aqui.*

Rafael Fernandes Constantino - *Já está sendo aplicado esse programa?*

Bruno André Silva Ribeiro - *Não é esse programa que nós temos, nós temos o nosso programa. Todos os processo eles têm essa folha atrás. Nessa folha.*

Rafael Fernandes Constantino - *A conta de liquidação?*

Bruno André Silva Ribeiro - *Essa não é a conta de liquidação, é um resumo da conta de liquidação. A conta de liquidação fica dentro do processo, deixa eu ver se acho uma aqui.*

Rafael Fernandes Constantino - *Eu lembro mais ou menos como é, eu fiz estágio aqui semestre passado.*

Bruno André Silva Ribeiro – *Ah você fez estágio aqui?*

Rafael Fernandes Constantino - *Do CEUB.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Aqui uma conta de liquidação. Então a conta de liquidação vem com todos os dados, todas datas né, tudo certinho.*

Rafael Fernandes Constantino - *As vezes está desatualizada, você tem que tomar cuidado com isso né, às vezes ela não.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Você tem que mandar atualizar, sempre que desce com um despacho do juiz, você tem que atualiza né. Essa aqui, por exemplo, foi de julho. Você tem aqui as penas, as datas que ele vai conseguir a progressão, e você tem a data que termina a pena. Então a gente puxa isso aqui semanalmente, quantos presos vão terminar a pena segunda, terça, quarta, quinta, sexta, para a gente soltar o alvará no dia. Então aqui, a gente tem pouquíssimos casos, não me lembro do último caso que deu excesso de pena, muito difícil.*

Bruno André Silva Ribeiro - *O que você pode ter é atraso no benefício né, as vezes pelo volume de trabalho, as vezes por problemas internos do preso, as vezes ele cometeu alguma falta domiciliar.*

Rafael Fernandes Constantino - *As vezes não contou a remição.*

Bruno André Silva Ribeiro - *As vezes a remição, ainda, não chegou aqui para a gente homologar e abater, por exemplo, esse aqui já tem 120 dias remidos, aí quando você joga esses dias trabalhados aqui, o próprio sistema já recalcula o dia do benefício. Então aqui é tudo informatizado, é difícil você ter algum erro nesse sentido. Agora, eu acho que todas as Varas deveriam ter isso, Varas de Execução, com competência de Execução. Mas aqui a gente tem todos.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Se você não dá um benefício na data provável, 95% dos casos é porquê tem alguma coisa pendente de responsabilidade do preso, algum mandado de prisão em aberto, um*

inquérito disciplinar em aberto, tem alguma coisa que você não consegue esclarecer, as vezes ele tem mais de um nome, e aí quando você vai dar o benefício, você tem que checar primeiro. Então, aqui normalmente a gente dá os benefícios em dia, término de pena é no dia, o alvará já é assinado. Sábado e domingo, a gente já deixa assinado na sexta e manda para o presídio para cumprir no dia certo. Então aqui assim, não tem muito problema assim.

Rafael Fernandes Constantino - *No caso da remição tem alguns doutrinadores que defendem a hipótese da remição ficta né, mas no entanto a jurisprudência não tem aceitado essa possibilidade.*

Bruno André Silva Ribeiro – *Não, aí eu acho que é “forçassão”. Não, porque você vai chegar ao cúmulo, porque você vai chegar em um juízo absurdo, por exemplo, se eu der remição para o preso porque não trabalha, o que trabalha vai falar: então não quero trabalhar e vou ganhar remição também. Então você vai chegar nesse ponto absurdo né. Eu acho que a lógica não é essa, você não corrige um erro com outro erro né. Eu acho que a gente tem que lutar para dar possibilidade de remição para todos ou para o máximo possível né, agora dar de graça, assim só por dar, eu acho que não é por aí, não é por aí.*

Rafael Fernandes Constantino - *O Mutirão é um meio de verificar se os direitos deles estão sendo cumpridos né, o devido processo legal. Teria algum outro meio que assim, que a VEP está.*

Bruno André Silva Ribeiro - *O Mutirão não está tendo muito impacto no DF, porque os benefícios estão em dia, então a maior parte dos processos, a gente está colocando na decisão, nada a prover né, grande maioria, porque não tinha benefício pendente. Aqui você tem três juizes permanentemente, é pouco para o volume de processo, mas ainda é uma situação melhor que em muitos Estados. Tem Município que não tem juiz, nem de conhecimento, muito menos de execução. Então tem lugar que o mesmo juiz executa a pena que ele mesmo aplica, enfim né. Aqui a gente*

tem uma estrutura muito boa que o Tribunal dá para a gente, você vê que é tudo, por exemplo, para trabalhar mais rápido, a gente tem dois monitores, enquanto eu estou fazendo um aqui, o outro eu estou assinando um documento, estou imprimindo. A gente tem um grupo de servidores, a VEP tem 50 (cinquenta servidores) mais um setor psicossocial com 20 (vinte), fora os estagiários.

Rafael Fernandes Constantino – *A psicossocial teria a função de auxiliar.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Uma vez eu estive em uma seminário do CNJ, quando eu falei da nossa estrutura. Então eles falaram: nossa! Eu lá no meu Município sou só eu, não tem nem estagiário, quanto mais setor psicossocial. Então é assim, nos Estados a situação é muito crítica para o juiz. Então o juiz, ele tem que fiscalizar os presídios, tem que fazer toda essa parte administrativa, ele tem que verificar a situação, ele não tem tudo digitalizado, então ele tem que fazer o cálculo na mão, é complicado, os nossos colegas nos Estados por aí penam.*

Bruno André Silva Ribeiro - *O Dr. Ângelo é do Rio Grande do Norte. Nós temos aqui 20 defensores, nós temos 20 defensores públicos só para execução penal. Eu acho que o Estado todo do Rio Grande do Norte não tem 20, não é Ângelo.*

Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira - *É.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Você vê que a situação do judiciário no DF, ela é peculiar.*

Rafael Fernandes Constantino - *Apesar de não ser muito em relação ao número de presos, em relação aos outros Estados assim né.*

Bruno André Silva Ribeiro - *O que não quer dizer que a gente tem que parar no tempo, entendeu? A gente tem que lutar pelas*

melhorias sempre né, mas aqui o Tribunal dá um apoio muito grande para a gente.

Rafael Fernandes Constantino - *Com relação assim, aos direitos humanos, então seria mais essas medidas administrativas né, conseguir vagas, conseguir colchões.*

Bruno André Silva Ribeiro – *É uma luta permanente, a questão dos direitos humanos é uma luta permanente.*

Rafael Fernandes Constantino - *Seria tudo com o GDF.*

Bruno André Silva Ribeiro - *É com o GDF. Essa luta é o seguinte, a justiça não tem a chave do cofre. Então eu chego lá tem o problema de infiltração, tem problema com o piso, tem o problema de goteira, tem o problema da falta de isso, de aquilo. Tudo isso demanda dinheiro. O orçamento é do Executivo, então eu faço um relatório de todos os problemas, eu e Ângelo assinamos e mandamos para o Executivo. Se o Executivo vai dar atenção a isso, ai são outros quinhentos, ai é um outro trabalho de bastidores.*

Rafael Fernandes Constantino - *Seria um problema com o dinheiro mal investido do Poder Executivo no sistema penitenciário?*

Bruno André Silva Ribeiro - *Eu não diria mal investido, é uma questão de definir as prioridades do investimento. Se você perguntar para a própria sociedade onde o Governador tem que investir o dinheiro, a sociedade não vai falar que é na cadeia.*

Rafael Fernandes Constantino – *A quantidade é suficiente, o problema é onde está sendo aplicado.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Eu sempre digo isso, a quantidade de dinheiro é suficiente, é só você ver que estamos fazendo uma*

Copa do Mundo padrão Fifa. Então assim, dá para construir um estádio de 1 bilhão, 2 bilhões? Dá. Nossa, com um bilhão, dois bilhões você resolvia todos os problemas do sistema penitenciário.

Bruno André Silva Ribeiro - *Dinheiro tem, só que, o que é prioridade? Ah não, prioridade agora é a Copa do Mundo.*

Rafael Fernandes Constantino - *Eu vi até uma notícia do doutor Ademar, que falava que como medida alternativa para superlotação seria ocupar prédios públicos e inclusive ele pensava na hipótese de ocupar o estádio. Assim, do ponto de vista assim seria correto, mas nunca que aconteceria aqui no Brasil.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Você não vai fazer, mas foi uma forma de você ironizar.*

Rafael Fernandes Constantino - *Chamar atenção para gravidade do problema né.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Você está vendo? Existe dinheiro. A questão é qual é a prioridade? Ah não, a prioridade é isso. Então o sistema penitenciário nunca foi prioridade, o que a gente quer é que uma vez pelo menos ele seja.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Volto a repetir, não é para dar privilégios para nenhum preso, é para dar condições dignas.*

Rafael Fernandes Constantino - *Condições mínimas.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Mínimas, o preso não tem colchão, não tem lençol, aí ele dorme no chão quando não tem espaço para dormir.*

Rafael Fernandes Constantino - *É aquela coisa, a pena privativa de liberdade priva a liberdade, não quer dizer que tenha que haver o castigo corporal.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Ajudou?*

Rafael Fernandes Constantino - *Ajudou. Como não é um conteúdo que não tem muito em doutrina tem que ser conversando.*

Bruno André Silva Ribeiro - *O nosso drama é esse, não é nem a parte jurídica, é a parte administrativa. Na administrativa a gente tem que lidar com o governo federal, o governo distrital para convencê-los a investir no sistema prisional.*

Rafael Fernandes Constantino - *Com relação aos dados do que já foi supervisionado, teria como eu ter acesso aos benefícios que já foram concedidos.*

Bruno André Silva Ribeiro - *A gente ainda não terminou, a gente terminou os Mutirões dessas unidades que eu te falei, mas nós, ainda, não terminamos os relatórios, porque a gente está mesclando, eu faço um, o Ângelo faz outro, eu faço um, o Ângelo faz outro, e nós não fechamos nenhum, ainda, porque nosso prazo para entregar é 30 de novembro. Então a gente, ainda, não finalizou.*

Bruno André Silva Ribeiro - *Por isso que eu não posso te dar, mas de todo modo, quando a gente terminar vai ser público, nós vamos divulgar no site do Tribunal, fica de olho. Não é sigiloso não, é porque a gente não fez ainda.*

Rafael Fernandes Constantino - *Só porquê tudo em monografia tem que ter uma base né, não adianta só falar se não tive uma fonte.*

Bruno André Silva Ribeiro – *É mais a gente, ainda, não soltou.*

Bruno André Silva Ribeiro – *Agora, tem um relatório no site do CNJ, que eu até apresentei em uma palestra, falando sobre o sistema carcerário nacional, um relatório falando sobre os mutirões carcerários no Brasil inteiro.*

Rafael Fernandes Constantino – *Esse de 2010, sobre o último?*

Bruno André Silva Ribeiro - *No site do CNJ tem o nosso.*

Rafael Fernandes Constantino – *Sobre o de 2010?*

Bruno André Silva Ribeiro - *O nosso de 2010, mas tem um global falando da realidade do sistema prisional do Brasil inteiro.*

Rafael Fernandes Constantino – *Mas o doutor achar que as condições que estavam antes melhorou alguma coisa em relação a atual?*

Bruno André Silva Ribeiro – *Depende, depende no que você vai focar, se falar assim as condições estruturais? Pioraram. Pioraram, porque aumentou a superlotação e os prédios vão ficando mais velhos. A condição de pessoal de educação e saúde? Melhorou. Nós não tínhamos equipes, agora nós temos equipes quase completas, mas a questão do pessoal de segurança? Piorou. Não tem como eu te falar, algumas coisas melhoraram outras pioram.*

Rafael Fernandes Constantino – *É porque tinha até uns prédios vazios lá na Papuda, que não tinha nenhum preso, que chamava de, não sei se era de prédio fantasma, tinha um nome certo. Era ocupado por só um casal de pombos*

Bruno André Silva Ribeiro - *A gente tinha a possibilidade de isolamento. Hoje nós não temos, hoje até o isolamento é coletivo. Quando você vai punir um preso e mandar ele para o isolamento, o isolamento é coletivo, porque não tem como colocar um preso em uma cela.*

Rafael Fernandes Constantino – *Certo.*